



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-213 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Projeto de Lei nº

01 - PL
01- 00213/2013

“Dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.”

Art. 1º. Ficam criadas as denominadas "Zonas de Segurança Urbana", as quais compreenderão o raio de 500 (quinhentos) metros ao redor dos estádios de futebol e ginásios poliesportivos do Município de São Paulo.

Parágrafo Único: Serão criadas as "Zonas de Segurança Urbana" em outros locais que abrangerem eventos com o número de 10.000 (dez mil) pessoas ou mais.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de São Paulo, nas áreas descritas no art. 1º, poderá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, bem como o de cambistas;

II - reprimir a ação de "flanelinhas", no tocante ao constrangimento causado aos motoristas a lhes pagarem a cada vez que estacionam o carro;

III - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade ou, ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a facilitar a circulação dos participantes do evento em questão, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) iluminação pública adequada em toda a área criada;

b) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;

EQUIPE DE PRODUÇÃO
16 ABR 2013

CMSP - SEP 22 - 11/04/2013 - 16:44 - 003905 - 1/1

Materia PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4 . 171.413

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. N° <u>01-113</u> de <u>13</u>	fls. 2
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF 100.406	

c) retirada de entulhos, resto de azulejos, ou qualquer outro material que possa ser utilizado como elemento de agressão;

d) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

Parágrafo Único: Os serviços públicos de transporte funcionarão três horas antes do início do evento a ser realizado e duas horas após o término do mesmo quando exceder o horário comum de funcionamento destes.

Art. 4º. As Zonas de Segurança Urbana serão delimitadas e sinalizadas para sua correta individualização.

Art. 5º. Fica proibido o ingresso às Zonas de Segurança Urbana de pessoas que portarem elementos que, por suas características, possam ser utilizados para gerar atos de violência, nos dias em que se realizar algum evento.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal e entrará em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, As Comissões competentes.

**EDUARDO TUMA
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 03 do proc.

Nº 01.213 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

JUSTIFICATIVA

O município de São Paulo é, diariamente, palco de grandes eventos esportivos, artísticos e culturais; desta maneira, faz-se necessário que haja adequada regulamentação para que estes sejam realizados propiciando o maior conforto para os seus participantes.

Em se tratando de eventos esportivos, infelizmente, não têm sido poucas as ocorrências de atos de violência entre torcedores, culminando, inclusive, na morte de muitos inocentes. A nossa cidade, com a importância econômica, política e cultural que tem, não pode, de forma alguma, mais permanecer sem tomar as providências necessárias.

O projeto, aqui apresentado, traz importantes medidas para que os indivíduos que frequentem tais eventos não saiam mais de casa com a dúvida se voltarão com vida. A criação das Zonas de Segurança Urbana, pelas suas medidas, minimizará o nível de violência que se verificaria em tais locais.

Dessarte, o projeto é de interesse local, fazendo-se assim digno e sem obsto algum para a sua propositura. É de competência municipal resguardar a vida de seus habitantes e daqueles que por ele transitam.

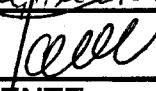


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 213..... de 20.....13....., 17, 4, 13 (a)ad.....

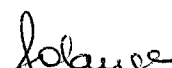
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
16 ABR 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E LET. PARTICIPATIVA	
POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E MEIO AMBIENTE	
TRÂNSITO, TRANSPORTES, AGRICULTURA	
TRÂNSITO, Lazer e Outilidade	
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
 PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/4/13


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

17/04/13 K130
ISS
SIPA: 15/5/13 10 al

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. nº. 213/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 0213/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.016, de 2 de abril de 1996, que dispõe sobre obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências;
 - Lei Municipal nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário;
 - Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
 - Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;
 - Lei Municipal nº 15.326, de 12 de novembro de 2010, que determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público, e dá outras providências;
 - Decreto Municipal nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais, e dá outras providências;
 - Decreto Municipal nº 42.663, de 29 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo da Secretaria Municipal da Segurança Urbana;
 - Decreto Municipal nº 42.664, de 29 de novembro de 2002, que regulamenta o artigo 16 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias;
 - Decreto Municipal nº 42.808, de 24 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a constituição de Força Tarefa Permanente e Integrada para o combate de atividades ilegais e focos de violência urbana no Município de São Paulo;
 - Decreto Municipal nº 43.473, de 15 de julho de 2003, que altera o artigo 1º do Decreto nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais;
 - Decreto Municipal nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de
- Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PL0213-13 pesquisa

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 06
Proc. nº. 213/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**PROCURADORIA**

janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão, transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil e a Supervisão da Junta do Serviço Militar;

- Decreto Municipal nº 50.945, de 26 de outubro de 2009, que dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

- Decreto Municipal nº 51.379, de 31 de março de 2010, que introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências;

- Resolução nº 5, de 26 de março de 2013, que institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

- Resolução nº 10, de 2 de abril de 2013, que altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 38; do inciso VIII e das alíneas "f" do inciso VII e "i" do inciso IX do art. 47 e acresce o inciso XII ao art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 487/94, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas nas imediações e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral, e dá outras providências;

- PL 304/99, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição da existência da função de guardadores de carros em todos o Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 38/06, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências;

- PL 248/08, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, e dá outras providências;

- PL 762/09, que dispõe sobre a identificação dos torcedores em estádios de futebol do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 207/10, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pastéis e caldo de cana no entorno de estádios e arenas desportivas situados no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- **PL 247/10, dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Goulart, que dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;**

- PL 517/10, do Vereador Alfredinho, que determina a reserva de espaço comum nos estádios para que torcedores de times adversários possam assistir juntos a jogos de futebol profissional, e dá outras providências;

- PL 142/11, do Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro, e dá outras providências;

- PL 285/11, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA**

Folha 07
Proc. nº. 213 / 13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 590/11, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, e dá outras providências;

- PL 158/12, do Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 234/12, do Poder Executivo, que altera a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;

- PL 95/13, do Vereador Ari Friedenbach, que cria o Conselho Municipal de Segurança Urbana.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a tramitação do PL 247/10, de autoria dos Vereadores Agnaldo Timóteo e Goulart, que de forma semelhante ao PL 213/13, trata da adoção de medidas de segurança ao redor de estádios e ginásios, durante a realização de eventos esportivos de grande porte. Contudo os projetos disciplinam a matéria de forma diferenciada e foram propostos sessões legislativas diversas, razão pela qual não se aplica no caso a restrição do art. 212, inciso IV, do Regimento Interno.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho de fls. 04.

São Paulo, 26 de abril de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro Linski
RF. 11.135

Base de dados : legis

Pesquisa : 12016

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.016 02/04/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violencia em suas dependencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 820/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[[Back](#)]

Alexandre L. de
R.F. 11.115

LEI N. 12.016 - DE 2 DE ABRIL DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estádios de Futebol criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.

(Projeto de Lei n. 820/95, do Vereador Wadih Mutran)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os Estádios de Futebol a criarem e implantarem campanhas de conscientização para diminuir a violência em suas dependências.

Art. 2º A mencionada campanha de conscientização descrita no artigo anterior deverá ser instituída através de divulgação no placar eletrônico, em faixas ou em cartazes, lembrando datas e nomes dos torcedores falecidos em conflitos de torcidas uniformizadas.

Art. 3º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos à aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), dobrada na reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13396

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.396 26/07/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.663/2002 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.664/2002 - Regulamenta o art. 16 desta Lei, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.105/2003 - Regulamenta a alinea "b" do inciso II do art. 3º desta Lei, definindo as incumbencias da Divisao Tecnica de Saude, da Coordenadoria-Geral de Administração e Finanças. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei 14.879/2009 - Revoga os incisos IV, V e XI do art. 2º; a alínea "d" do inciso I e os incisos VI e VII do art. 3º; e os arts. 13, 16, 19 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.365/2011 - Revoga o art. 28 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 13.768/2004 - Art. 44 - Os atuais cargos em comissao de Inspetor Chefe Regional, Inspetor Chefe de Agrupamento e Inspetor Chefe Superintendente, ficam mantidos no Quadro da Guarda Civil Metropolitana, com as quantidades, denominações, referencias de vencimento e formas de provimento, na conformidade do Anexo Unico, Tabela "B", desta Lei.
- Decreto nº 45.798/2005 - Dispõe sobre a organização administrativa das atividades de segurança urbana na Secretaria do Governo Municipal, conforme previsto no Decreto nº 45.683/2005.
- Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Lei nº 14.879/2009.
- Decreto nº 50.945/2009 - Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Alterações: Lei 13.866/2004 - Art. 16 - Cria cargos de Inspetor Chefe Superintendente e Inspetor Chefe Regional, passando a integrar a coluna situação nova do anexo unico, tabela "b", a que se refere o art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.879/2009 - Art. 22 - Altera o inciso VI do art. 2º; Art. 25 - Altera o Anexo Único, Tabela "A", todos desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alexsandro
R.F. 11.100

LEI N° 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

(Projeto de Lei n° 124/02, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU.

Parágrafo único - Entende-se por segurança urbana a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, priorizando nas políticas públicas urbanas a prevenção à violência.

Art. 2° - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana incumbir:

- I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo;
- II - executar, através de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da cidade;
- III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;
- IV - coordenar as atividades da Assistência Militar do Gabinete da Prefeita;
- V - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes, mediante convênio firmado com os órgãos de segurança estadual, as diretrizes, o gerenciamento e as prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito;
- VI - propor prioridades nas ações de policiamento investigativo, preventivo e ostensivo realizadas pelos órgãos de segurança pública que atuam no Município de São Paulo, por meio de intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;
- VII - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;
- VIII - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- IX - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;
- X - implantar postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos de acordo com o interesse da segurança urbana;
- XI - planejar, fixar diretrizes, coordenar e executar a fiscalização e o policiamento de trânsito de competência do Município, nos termos da legislação em vigor;
- XII - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia visando trabalho com a Guarda Civil Metropolitana em seus postos fixos, buscando soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e criminalidade;
- XIII - receber através de serviço disque-denúncia denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais.

Art. 3° - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário, com:
 - a) Chefe de Gabinete;
 - b) Assessoria Jurídica;
 - c) Assessoria Técnica;
 - d) Assessoria Técnica de Projetos Especiais;
 - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação.
- II - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças, com:
 - a) Divisão Técnica de Recursos Humanos;
 - b) Divisão Técnica de Saúde;
 - c) Divisão Técnica de Administração Geral;
 - d) Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
 - e) Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária;
 - f) Divisão Técnica de Suprimentos.
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, com:
 - a) Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinadas;
 - b) Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
 - c) Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinados.
- VI - Conselho Interdisciplinar Consultivo;
- VII - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.

Art. 4° - Fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a Guarda Civil Metropolitana, criada pela Lei n° 10.113, de 15 de setembro de 1986, com seus recursos humanos, patrimoniais, orçamentários e veículos administrativos e operacionais de policiamento, inclusive os recursos que, pertencentes ao referido órgão, estão alocados nas dotações do Gabinete da Secretaria do Governo Municipal - SGM.

Parágrafo único - A Guarda Civil Metropolitana, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, é o principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana.

Art. 5° - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Urbana:

- I - coordenar a política de segurança urbana do Município de São Paulo;
 - II - estabelecer ações, celebrar parcerias e convênios, nos termos do inciso VII do artigo 2° desta lei;
 - III - (VETADO)
 - IV - delegar competências, quando considerar necessário;
 - V - indicar o Comandante da Guarda Civil Metropolitana;
 - VI - indicar o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;
 - VII - indicar o Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana.
- Art. 6° - No que se refere exclusivamente a infrações envolvendo servidores do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, fica atribuída ao Secretário Municipal de Segurança Urbana competência para:
- I - determinar a instauração:
 - a) das sindicâncias em geral;
 - b) dos procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - c) dos inquéritos administrativos;
 - II - aplicar suspensão preventiva;
 - III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 - a) absolvição;
 - b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;
 - c) suspensão ou demissão, nas hipóteses de:
 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;
 - IV - decidir as sindicâncias;
 - V - decidir os procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório;
 - VI - deliberar sobre a remoção temporária de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.
- § 1° - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito à Prefeita.
- § 2° - O Secretário Municipal de Segurança Urbana poderá delegar ao Corregedor Geral as competências previstas no inciso I, alíneas "a" e "b", e no inciso IV, ambos do "caput" deste artigo.

Art. 7° - A Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

- I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Metropolitana;
 - III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;
 - IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Civil Metropolitana, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.
- Art. 8° - Ao Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana compete, basicamente:
- I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Urbana nos assuntos disciplinares;
 - II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Urbana, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
 - III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Metropolitana, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;

VIII - remeter ao Comandante de Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

Alessandro

RF. 11.135

IX - submeter ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana indicado para o exercício de chefias e encarregaturas, observada a legislação aplicável;

X - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XI - exercer as competências previstas para os dirigentes, inerentes aos sistemas de administração, no âmbito da Unidade de Despesa - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana;

XII - proceder, pessoalmente, às correções nas Divisões que lhe são subordinadas;

XIII - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XIV - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

XV - (VETADO)

Art. 9º - Ao Corregedor Adjunto da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana compete:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana;

II - distribuir os serviços de assistência da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana às demais chefias que a integram;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana no exercício de chefias e encarregaturas;

IV - substituir o Corregedor Geral da Guarda Civil Metropolitana, em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 10 - A Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares tem as seguintes atribuições:

I - colher informações de interesse da Administração sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - colher informações sobre servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana em estágio probatório, opinando em cada caso concreto, inclusive quanto à manutenção ou não do respectivo vínculo funcional;

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de chefias e encarregaturas de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - colligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, procedendo à classificação e à reclassificação de seu comportamento, observados os prazos previstos em lei específica.

Art. 11 - A Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, as sindicâncias relativas a infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas, 3 (três) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas será exercida por Inspeção da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 12 - A Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares tem por atribuições:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes Permanentes, os processos administrativos disciplinares, mencionados nas alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 6º desta lei, referentes a infrações administrativas disciplinares atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana;

II - coordenar e supervisionar os serviços de suas Comissões Processantes Permanentes.

§ 1º - Ficam criadas, na Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares, 4 (quatro) Comissões Processantes Permanentes, bem como 1 (um) Cartório para atendimento de serviços de natureza procedimental, realização de diligências e intimações.

§ 2º - A presidência das Comissões Processantes Permanentes da Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares será exercida por Inspeção da Guarda Civil Metropolitana bacharel em direito.

Art. 13 - O Conselho Interdisciplinar Consultivo atuará como órgão de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cabendo-lhe propor diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo.

§ 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana será composto por representantes de Secretarias Municipais, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana e convidados dos órgãos de segurança estaduais e federais e da sociedade civil.

§ 2º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 14 - A Coordenadoria Geral de Administração e Finanças incumbem:

I - planejar, elaborar e executar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

II - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria, em consonância com a legislação pertinente;

III - controlar a tramitação de processos e expedientes;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

V - assegurar o apoio administrativo, incluindo suprimentos, transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

VI - executar e controlar os procedimentos financeiros e contábeis.

Art. 15 - O Centro de Formação em Segurança Urbana constitui-se na ampliação do Departamento de Ensino e Pesquisa da Guarda Civil Metropolitana e tem a finalidade de formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana, tendo como princípio que a função da Guarda Civil Metropolitana é preventiva, comunitária e de promoção dos direitos humanos fundamentais.

Parágrafo único - O Centro de Formação em Segurança Urbana contará em seu quadro diretivo com pelo menos um Inspeção da Guarda Civil Metropolitana, portador de diploma de nível superior.

Art. 16 - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias instituirá Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana em cada região administrativa do Município de São Paulo.

Parágrafo único - As Comissões Cíveis Comunitárias de Segurança Urbana constituir-se-ão em:

I - referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

II - instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana, para discussão de soluções e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

III - fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais.

Art. 17 - A Assessoria Jurídica compete assessorar o Secretário, a Corregedoria Geral e os demais órgãos que integram a Secretaria, nos assuntos jurídicos, emitindo pareceres, opinando sobre projetos de lei e decretos e cumprindo outras tarefas afins.

Art. 18 - A Assessoria Técnica cabe assessorar o Secretário e os demais órgãos que compõem a Secretaria, nos assuntos de natureza administrativa, bem como desenvolver estudos e atividades relacionados à área da segurança urbana.

Art. 19 - A Assessoria Técnica de Projetos Especiais compete o planejamento estratégico, o acompanhamento e a adoção de programas de saúde dos integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e o desenvolvimento de estudos e atividades visando à aplicação de tecnologia de informação e à modernização das unidades da Corporação.

Art. 20 - A Assessoria de Imprensa e Comunicação cabe prestar apoio especializado ao Secretário, à Corregedoria e aos demais órgãos da Pasta, bem como garantir a administração das comunicações institucionais da Secretaria.

Art. 21 - As sindicâncias, inquéritos administrativos e procedimentos especiais de exoneração em estágio probatório, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, que estejam em fase de instrução e tenham por objeto a investigação da conduta de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, serão enviados, na forma prevista em decreto, à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento perante as Divisões Técnicas de Sindicâncias Administrativas e de Processos Administrativos Disciplinares, respectivamente.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração, recursos e revisões de inquérito administrativo, em trâmite no Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED ou em outros órgãos municipais, relacionados a infrações disciplinares atribuídas a servidores do quadro mencionado no "caput" deste artigo e que se encontrem em fase de instrução, serão enviados à Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, para prosseguimento, na forma prevista em decreto.

Art. 22 - Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes do Anexo Único, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - mantidos, com as alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Art. 23 - Ficam instituídas as Referências "CG" e "CA" com os valores correspondentes àqueles atribuídos às Referências DAS-14 e DAS-13, respectivamente, passando as mesmas a integrar o Anexo II, Tabela "A" - Cargos de provimento em comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplicam-se aos cargos de Corregedor Geral e Corregedor Adjunto, constantes do Anexo Único, Tabela "A", integrante desta lei, as Referências "CG" e "CA", respectivamente.

Alexsandro Vilela
 R. 11-150

Art. 24 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 3.553.391,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e trezentos e noventa e um reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - O Executivo regulamentará esta lei, no que concerne à composição e funcionamento do Conselho Interdisciplinar Consultivo e da Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Executivo apresentará em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei, projeto de lei propondo estabelecimento do plano de cargos e carreira para o Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 27 - O Executivo editará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, decreto reestruturando a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 28 - O cargo de Comandante da Guarda Civil Metropolitana será de livre provimento em comissão pela Prefeita dentre portadores de diploma de nível superior, enquanto não estiverem efetivamente providos os cargos de Inspetor Chefe Superintendente, conforme dispuser o plano de cargos e carreira a que se refere o artigo 26.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei nº 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela A

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PORTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PORTE TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
					Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Comandante da Guarda Civil de São Paulo - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria do Governo Municipal	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica (1) - Assessoria Técnica de Projetos Especiais (1) - Assessoria de Imprensa e Comunicação (1) - Gabinete do Secretário	DAS-14	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

Assessoria Jurídica
PP. 11.133

					Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1)	DAS-14	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Coordenador Geral - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cívicas Comunitárias	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Corregedor Adjunto - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CA	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assessor Técnico - Gabinete do Secretário	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais

					Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana				cas e Sociais.
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Recursos Humanos (1) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
					Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (1) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças	DAS-12	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
					Supervisor Técnico II - Centro de Formação em	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito,

Assessoria Jurídica

					Segurança Urbana				dentre portadores de diplomas de nível superior
					Supervisor Técnico II - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias	DAS-12	5	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário (10) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças (2) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)	DAS-11	15	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
					Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de	DAS 10	23	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					Recursos Humanos (5) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Administração Geral (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (2) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (3)				
					Assistente Técnico I - Divisão Técnica de Prevenção, Correções e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana - Divisão Técnica de Recursos Humanos (2) - Divisão Técnica de Saúde (1)	DAS-9	14	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais
					- Divisão Técnica de Administração Geral (1) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Divisão Técnica de Acompanhamento da Execução Orçamentária (2) - Divisão Técnica de Suprimentos (1) - Coordenadoria Geral de Administração e Finanças - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias (1)				

Anexo Único a que se refere o artigo 22 da Lei n.º 13.396, DE 26 DE JULHO DE 2002

Cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

Tabela B

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA						
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade			Parte Tabela	Forma de Provi- mento	Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Quantidade		Parte Tabela	Forma de Provi- mento
		Homem	Mulher	Total					Homem ou Mulher	Total		
Inspector Chefe Superintendente	QPG-8	2	-	2	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais de Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspector Chefe Superintendente - Guarda Civil Metropolitana	QPG-8	2	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspector Chefe de Agrupamento	QPG-7	4	2	6	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais	Inspector Chefe de Agrupamento - Guarda Civil Metropolitana	QPG-7	6	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil

						da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares							Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor
Inspetor Chefe Regional	QPG-6	49	21	70	PP-II	Livre provimento pelo Prefeito, sendo 50% no mínimo, servidores ocupantes de cargos do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana e dentre titulares de diploma de curso superior, ou dentre oficiais R 1 e R 2 das Forças Armadas e Auxiliares	Inspetor Chefe Regional - Guarda Civil Metropolitana	QPG-6	49	21	70	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana, portadores de diploma de nível superior, ocupantes do Cargo de Inspetor

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13763

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[[Back](#)]

Assinado digitalmente
09/11/15

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - comprovar que celebrou acordos com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;

IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado; e

f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

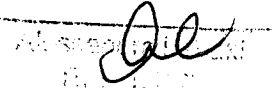
c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";



XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa pretadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alisson J. de Lencastre
RF. 11.150

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

Alexsandro Labecki
RE 11.139 1

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Assinado digital
15.09.2015

Base de dados : legis

Pesquisa : 14726

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Teixeira

[[Back](#)]

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Telxeira - PSDB)

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.326 12/11/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 330/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Donato

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/11/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.326, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 330/08, do Vereador Donato - PT)

Determina a possibilidade de monitoramento por câmeras em eventos geradores de público e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de novembro de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os eventos temporários realizados no Município de São Paulo com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas poderão ser obrigados a possuir monitoramento por câmeras filmadoras.

Parágrafo único. O monitoramento previsto no "caput" deste artigo será de responsabilidade do idealizador do evento e abrangerá também a chegada e a saída do público ao evento.

Art. 2º A expedição do Alvará de Autorização para a realização de eventos temporários com previsão de público superior a 10.000 (dez mil) pessoas ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de projeto de monitoramento do evento através de câmeras filmadoras, se assim for exigido pela Municipalidade, que deverá fundamentar, em documento específico, a conveniência da exigência do monitoramento.

Art. 3º As imagens registradas através do monitoramento previsto nesta lei serão armazenadas pelo interessado durante o período de 60 (sessenta) dias após a realização do evento, ficando à disposição da Municipalidade de São Paulo, que poderá solicitá-las se assim lhe convier.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40198

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.198 27/12/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao para a instalacao de Bases Comunitarias de Seguranca em areas municipais, e da outras providencias.

Alterações: Dec. 43.473/2003 - Altera o art. 1º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Al
ALVARO

DECRETO N° 40.198, 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre permissão para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO ser a segurança pública, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, dever do Estado, constituindo-se em direito e responsabilidade de todos;

CONSIDERANDO que o Município deve colaborar com os órgãos responsáveis pela manutenção da ordem pública, proporcionando meios para a sua garantia;

CONSIDERANDO a conveniência de se permitir a instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais para a preservação da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio;

CONSIDERANDO que tal instalação deverá ser regulamentada, para que seja resguardado o patrimônio público;

CONSIDERANDO por fim, os termos da Resolução SEMPLA CNLU/122/2000, publicada no Diário Oficial do Município do dia 13 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a instalação, em áreas municipais, de Postos Policiais denominados Bases Comunitárias de Segurança, mediante a prévia expedição do competente Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 2º - As Bases Comunitárias de Segurança a que se refere o artigo anterior deverão ser aprovadas pela Administração Regional competente, não podendo:

I - ter área superior a 80,00 m²;

II - acarretar diminuição de áreas verdes, admitindo-se, em casos excepcionais, o replantio, no mesmo local, da vegetação atingida pelo projeto, desde que tal alternativa seja indicada, bem como a sua execução acompanhada por técnicos da Prefeitura;

III - causar transtornos ao trânsito de pedestres e veículos;

IV - acarretar qualquer despesa à Prefeitura.

Art. 3º - O pedido de permissão de uso para a instalação de Bases Comunitárias de Segurança de que trata este decreto deverá ser encaminhado ao Departamento Patrimonial - PATR, instruído com:

I - croqui de localização da área;

II - projeto detalhado das obras a serem executadas, com a indicação do material a ser utilizado;

III - análise técnica e expressa autorização da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Art. 4º - Competirá ao Departamento Patrimonial - PATR informar sobre:

I - a natureza da área e sua disponibilidade;

II - a inexistência de outros pedidos para o mesmo local;

III - a situação da área e demais dados complementares.

§ 1º - Na hipótese de estar inserido o local em perímetro tombado, serão ouvidos o CONPRESP e o CONDEPHAAT.

§ 2º - Envolvendo o pedido bem integrante do Sistema de Áreas Verdes do Município, a aprovação do projeto dependerá de prévia análise da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Alessandro
RF. 11.100

Art. 5º - Obtidos os elementos mencionados nos artigos anteriores, deverá ser observado o procedimento normal dos pedidos de cessão de áreas municipais.

Art. 6º - Na hipótese de parecer favorável à utilização pretendida, será formalizado, no Departamento Patrimonial, o competente Termo de Permissão de Uso, do qual deverá constar, além das cláusulas usuais, que a permissionária fica obrigada:

I - não utilizar a área para fins estranhos ao estabelecido no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte a terceiros;

II - não efetuar quaisquer construções ou benfeitorias sem a prévia e expressa aprovação da Prefeitura;

III - responsabilizar-se pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

IV - não permitir que terceiros se apossassem do imóvel, bem como dar imediato conhecimento à permitente de qualquer turbância de posse que se verificar;

V - responder por eventuais taxas, tarifas e por todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos ou prejuízos decorrentes da utilização da área;

VII - restituir a área imediatamente, tão logo seja solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;

VIII - não permitir nas instalações qualquer tipo de publicidade;

IX - manter em local visível, à disposição da fiscalização, cópia do Termo de Permissão de Uso.

Art. 7º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Secretário das Administrações Regionais

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA, Secretária Municipal do Planejamento

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro

Base de dados : legis

Pesquisa : 42663

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.663 29/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria o Conselho Interdisciplinar Consultivo da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Alterações: Dec. 42.690/2002 - Acrescenta inciso VI ao art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alessandro
RF. 11.135

DECRETO Nº 42.663, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o artigo 13 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria o CONSELHO INTERDISCIPLINAR CONSULTIVO da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo, criado pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo é órgão exclusivamente de aconselhamento da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, competindo-lhe propor as diretrizes e programas da política de segurança urbana no Município de São Paulo, especialmente no que tange:

I - à integração da segurança urbana com a política social do Município;

II - ao relacionamento com os órgãos de segurança pública estaduais e federais, visando à ação integrada, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

III - às diretrizes, planejamento, gerenciamento e prioridades de policiamento, controle e fiscalização do trânsito, em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e com a Secretaria Municipal de Transportes;

IV - às ações, convênios e parcerias com as entidades nacionais e estrangeiras relativamente ao estudo e pesquisa da segurança pública;

V - à propositura de medidas que se destinem à prevenção e à diminuição da violência e da criminalidade, bem como à mediação de conflitos, inclusive mediante convênio com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia;

VI - à implantação de postos fixos da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana.

Art. 3º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo é composto:

I - pelo Secretário Municipal da Segurança Urbana;

II - por representantes das Secretarias Municipais de Abastecimento, de Cultura, de Educação, de Esportes, Lazer e Recreação, do Meio Ambiente, de Assistência Social, das Subprefeituras, do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como do Departamento de Iluminação Pública - ILUME, da Secretaria de Infra - Estrutura Urbana, e das Coordenadorias da Mulher e da Juventude, da Secretaria do Governo Municipal;

III - um representante da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo;

IV - um representante da Polícia Federal;

V - dois representantes da sociedade civil.

§ 1º - Os conselheiros representantes da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e da Polícia Federal serão convidados a integrar o Conselho, uma vez formalizada a indicação, respectivamente, pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e pelo Diretor Superintendente da Polícia Federal.

§ 2º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil serão indicados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, dentre entidades com atividades voltadas à segurança urbana.

§ 3º - A designação dos membros titulares do Conselho será feita juntamente com a de seus respectivos suplentes.

§ 4º - O Conselho Interdisciplinar Consultivo será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana e, na sua ausência, pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 4º - As atividades exercidas pelos membros do Conselho Interdisciplinar Consultivo não serão remuneradas, nem gerarão qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo, sendo, porém, consideradas relevante serviço público.

Alessandro
RF. 11.108

Art. 5º - O Conselho elaborará Regimento Interno disciplinando a periodicidade de suas reuniões, a forma de convocação, deliberação, substituição de membros e demais questões que digam respeito ao seu funcionamento.

Parágrafo único - O Conselho poderá constituir comissões permanentes e grupos de trabalho, conforme a necessidade.

Art. 6º - As deliberações do Conselho não obrigarão a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, mas deverão ser consideradas sempre que as questões apreciadas demandarem normatização ou adoção de providências relativas à política estabelecida na Lei nº 13.396, de 2002.

Parágrafo único - O não acolhimento das deliberações emanadas do Conselho deverá ser justificado, especialmente se forem tomadas pela Secretaria Municipal da Segurança Urbana decisões a elas contrárias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42.664

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.664 29/11/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o artigo 16 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissoes Civas Comunitarias.

[[Back](#)]

Alcides de Almeida
R.F. 11.105

DECRETO Nº 42.664, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta o artigo 16 da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, o qual cria a Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias.

MARTA SUPLICY, Prefeita de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Coordenadoria Geral do Programa de Comissões Cíveis Comunitárias, órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, criado pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, fica regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º - A Coordenadoria Geral do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias terá as seguintes atribuições:

I - instituir pelo menos uma Comissão Cível Comunitária em cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo;

II - estabelecer as diretrizes gerais para o trabalho a ser desenvolvido pelas Comissões Cíveis Comunitárias;

III - apresentar, periodicamente, ao Secretário Municipal de Segurança Urbana as propostas deliberadas em cada Comissão Cível Comunitária, a fim de serem analisadas e executadas, conforme as possibilidades técnicas e orçamentárias da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, encaminhando, por intermédio do Conselho Interdisciplinar Consultivo, às demais Secretarias, os pedidos e sugestões atinentes às matérias de suas respectivas competências e que guardem relação com a política municipal de segurança;

IV - promover um amplo diagnóstico de cada uma das regiões onde serão instaladas as Comissões;

V - manter contato permanente com os Inspectores da Guarda Civil Metropolitana, representantes de cada Comissão Cível Comunitária, a fim de trocar informações, monitorar e avaliar conjuntamente o trabalho realizado, assessorando-os no que for necessário;

VI - manter interlocução permanente com as Subprefeituras;

VII - organizar e conservar atualizados todos os registros de cada uma das Comissões Cíveis Comunitárias;

VIII - realizar permanentemente avaliação do Programa de Comissões Cíveis Comunitárias, refletindo sobre suas práticas e resultados, e procedendo às modificações necessárias ao aprimoramento do programa.

Art. 3º - As Comissões Cíveis Comunitárias terão as seguintes atribuições:

I - atuar como instâncias descentralizadas de planejamento e gestão da política de segurança urbana;

II - constituir-se em referências locais permanentes da política interdisciplinar da segurança urbana;

III - propor intervenções locais voltadas à melhoria das condições de segurança urbana nas comunidades;

IV - atuar como fórum permanente de articulação e participação comunitária, para o estabelecimento das prioridades locais de segurança nas escolas, parques, centros esportivos e demais equipamentos públicos municipais;

V - acompanhar e fiscalizar a execução das políticas locais de segurança;

VI - acompanhar o trabalho das bases comunitárias da Guarda Civil Metropolitana nas regiões administrativas, visando a contribuir para a interação permanente da Guarda com a comunidade.

Art. 4º - As Comissões Cíveis Comunitárias serão abertas à participação de qualquer interessado, compondo-se, cada uma, por um Inspetor Regional da Guarda Civil Metropolitana e por representantes da Subprefeitura e de setores diversos e representativos da sociedade civil organizada em cada região.

Art. 5º - Cada Comissão Cível Comunitária terá uma Coordenação Executiva composta pelo

Inspetor Regional, por um representante da respectiva Subprefeitura, indicado pelo Subprefeito e, pelo menos, por três representantes da sociedade civil organizada, escolhidos pelos presentes na primeira reunião.

§ 1º - Após indicados, os membros da Coordenação Executiva de cada Comissão serão nomeados por portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

§ 2º - À Coordenação Executiva da Comissão incumbirá:

- a) convocar e coordenar as reuniões e providenciar os encaminhamentos pertinentes;
- b) manter cadastro dos participantes;
- c) elaborar as atas das reuniões.

§ 3º - A coordenação das reuniões e a redação das atas ficarão a cargo dos membros indicados pela Coordenação Executiva, em cada reunião.

§ 4º - As atas das reuniões, elaboradas em 2 (duas) vias, deverão ser assinadas, pelo menos, por 3 (três) membros da coordenação e pelo Inspetor Regional.

§ 5º - Uma via da ata e cópia da lista de presença serão encaminhadas, no prazo de 3 (três) dias úteis, à Coordenação do Programa das Comissões Cíveis Comunitárias; a outra via ficará na Inspetoria Regional à disposição dos interessados nas reuniões seguintes.

Art. 6º - Cada Comissão se reunirá, pelo menos, uma vez por mês, em data previamente ajustada e preferencialmente fixa.

Art. 7º - A participação nas Comissões Cíveis Comunitárias será considerada relevante serviço público, não sendo remunerada.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de novembro de 2002, 449º da Fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 42.808

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.808 24/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a constituicao de Força-Tarefa Permanente e Integrada para o combate a atividades ilegais e focos de violencia urbana no Municipio de Sao Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.808, DE 24 DE JANEIRO DE 2003

Dispõe sobre a constituição de Força-Tarefa Permanente e Integrada para o combate a atividades ilegais e focos de violência urbana no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de integrar, em ação permanente e conjunta, as diversas instâncias governamentais competentes, voltadas para o combate a atividades ilegais e focos de violência urbana;

CONSIDERANDO o interesse público em agilizar a atuação do Poder de Polícia Administrativa da Prefeitura,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Força-Tarefa Permanente e Integrada vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com a finalidade de combater atividades ilegais e focos de violência urbana.

Art. 2º - A Força-Tarefa Permanente e Integrada ora criada será composta por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - três representantes da Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

II - um representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS;

III - um representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP;

IV - um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

V - um representante do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB;

VI - um representante da Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano - PSIU, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

VII - um representante do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos - DIMA, da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;

VIII - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;

IX - um integrante do Ministério Público Estadual;

X - um Delegado de Polícia Estadual;

XI - um Oficial da Polícia Militar.

Parágrafo único - Os representantes dos órgãos estaduais serão convidados a participar da Força-Tarefa, uma vez formalizada a respectiva designação por suas unidades de serviço.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Segurança Urbana será o Coordenador Geral da Força-Tarefa Permanente e Integrada.

§ 1º - As reuniões e atividades da Força-Tarefa Permanente e Integrada deverão ser convocadas pelo Coordenador Geral, de acordo com as necessidades das ações fiscalizadoras.

§ 2º - O Assessor Técnico de Projetos Especiais do Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Urbana será o Coordenador Adjunto da Força-Tarefa Permanente e Integrada.

§ 3º - As atividades da Força-Tarefa Permanente e Integrada não serão remuneradas e deverão ser exercidas sem prejuízo das atribuições normais de trabalho de seus componentes.

Art. 4º - São atribuições da Força-Tarefa Permanente e Integrada:

I - implementar projetos e programas de redução à criminalidade e combate aos focos de violência urbana, priorizando as ações e regiões de intervenção;

II - articular, com outros entes governamentais, organizações e entidades da sociedade civil, iniciativas voltadas à regularização de atividades ilegais, alternativas de inserção ocupacional, estímulo da economia solidária e a concessão de crédito popular;

III - organizar e coordenar operações de fiscalização, que deverão atuar, supletivamente, nas áreas em que se fizerem necessárias, especialmente na verificação das normas vigentes

Alessandro

RF. 11.135

e relacionadas às atribuições e competências dos órgãos componentes da Força-Tarefa Permanente e Integrada;

IV - propor a instauração de procedimentos administrativos e penais cabíveis, nos casos decorrentes das ações da fiscalização exercida;

V - promover campanhas institucionais contra a ilegalidade, em todos os seus aspectos, orientando os procedimentos cabíveis à regularidade de atividades em geral;

VI - propor alterações na legislação referente à matéria.

Art. 5º - As Secretarias Municipais representadas na Força-Tarefa Permanente e Integrada deverão colocar à disposição da Coordenação Geral os recursos materiais e humanos necessários ao regular desenvolvimento das atribuições especificadas no artigo 4º deste decreto.

Art. 6º - A Força-Tarefa Permanente e Integrada deverá elaborar e remeter ao Gabinete da Prefeita, por intermédio do Secretário Municipal de Segurança Urbana, relatório mensal das atividades desenvolvidas.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2003, 449º da Fundação de São Paulo

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ANDRÉ ISNARD LEONARDI, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro
RP: 11.123

Base de dados : legis

Pesquisa : 43.473

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.473 15/07/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o artigo 1º do Decreto nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais.

[[Back](#)]

Alexandre de Almeida

RF. 11.136

DECRETO Nº 43.473, DE 15 DE JULHO DE 2003

Altera o artigo 1º do Decreto nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre permissão para instalação de Bases Comunitárias de Segurança em áreas municipais.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, que criou a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de São Paulo participar da política de segurança local, visando à identificação de áreas públicas municipais nas quais as Bases Comunitárias devem ser instaladas,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 40.198, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica permitida a instalação, em áreas públicas municipais, de Postos Policiais do Estado denominados Bases Comunitárias de Segurança, mediante prévias manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e expedição do competente Termo de Permissão de Uso - TPU." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

HELENA QUIRINO TALIBERTI, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 16 de julho de 2003

DECRETO Nº 43.473, DE 15 DE JULHO DE 2003

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....
CARLOS FREDERICO BARBOSA BENTIVEGNA, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.072

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.072 18/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 46.942/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 51.953/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 14072

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.072, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 102/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET autorizada a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados, relativos à operação do sistema viário, decorrentes da realização de eventos, inclusive seus ensaios, realizados em via aberta à circulação, ou em locais fechados cujos reflexos possam perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança.

§ 1º O recolhimento do valor cobrado conforme disposto no "caput" deste artigo deverá ser prévio à ocorrência do evento, sem o que o evento não estará autorizado a realizar-se.

§ 2º Os eventos ocorridos sem a prévia autorização, e que exigirem, por medidas de garantia da segurança e mobilidade de pessoas e bens, deverão ser cobrados de seus realizadores, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, mesmo posteriormente à data de sua realização.

Art. 2º Excetuam-se do pagamento do preço correspondente aos custos operacionais e dos valores referentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

- I - religioso;
- II - político-partidário;
- III - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor;
- IV - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;
- V - manifestações de caráter cívico de notório reconhecimento social.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Art 3º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET publicará no Diário Oficial do Município - DOM os preços correspondentes à prestação de serviços de acompanhamento dos eventos.

Parágrafo único. A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET poderá reajustar periodicamente os preços relativos à prestação desses serviços.

Art. 4º O recolhimento do valor correspondente aos serviços prestados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Considera-se para efeito desta lei evento como sendo toda e qualquer atividade que interfira nas

condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir

Base de dados : legis

Pesquisa : 50.388

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.388 16/01/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

Revogação: Revoga o inciso II do art. 5º do Decreto nº 45.683/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 45.798/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 48.364/2007; ([ver documento](#))

Revoga a Portaria nº 24/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 44/2005 - SGM;

Revoga a Portaria nº 19/2006 - SGM;

Revoga a Portaria nº 171/2007 - SGM;

Revoga a Portaria nº 106/2008 - SGM;

Decreto nº 51.379/2010 - Revoga o artigo 8º deste Decreto. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 14.879/2009 - Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU; introduz alterações nas Leis nº 13.396/2002, nº 13.866/2004, e nº 13.292/2002, bem como dispõe sobre os cargos de provimento em comissão que especifica. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 51.379/2010 - Altera os arts. 3º, 5º, 6º e 7º e acresce o art. 8º-A a este Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.388, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, criada pela Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, com as alterações introduzidas na conformidade da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, fica reorganizada de acordo com as normas constantes deste decreto.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA - SMSU

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, órgão da Administração Municipal Direta, conduzir ações de segurança urbana, mediante atuação articulada com os órgãos públicos municipais, priorizando, nas políticas públicas urbanas, a prevenção à violência, cabendo-lhe, em especial:

I - estabelecer as políticas, diretrizes e programas de segurança urbana no Município de São Paulo, estruturando o Plano Municipal de Segurança, com metas e resultados a serem alcançados, em articulação com o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M;

II - executar, por meio de seus órgãos, as políticas públicas de interesse da Pasta, coordenando e gerenciando a integração com as políticas sociais do Município que, direta ou indiretamente, interfiram nos assuntos de segurança urbana da Cidade;

III - estabelecer relação com os órgãos de segurança estaduais e federais, visando ação integrada no Município de São Paulo, inclusive com planejamento e integração das comunicações;

IV - propor prioridades nas ações preventivas e ostensivas realizadas pelos órgãos de segurança que atuam no Município de São Paulo, mediante intercâmbio permanente de informações e gerenciamento;

V - estabelecer ações, convênios e parcerias, quando necessário, com as entidades nacionais ou estrangeiras que exerçam atividades destinadas a estudos e pesquisa de interesse da segurança urbana;

VI - contribuir para a prevenção e a diminuição da violência e da criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

VII - valer-se de dados estatísticos das polícias estaduais para o estabelecimento de prioridades das ações de segurança urbana municipal;

VIII - estabelecer os planos e programas da Guarda Civil Metropolitana, visando garantir:

- a) a proteção das escolas públicas;
- b) a proteção do patrimônio público municipal;
- c) a proteção de parques municipais e áreas de interesse ambiental;
- d) a proteção dos agentes públicos no exercício de suas atividades, quando necessário;
- e) a proteção do uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante;
- f) a proteção a pessoas em situação de risco social;
- g) o apoio à Defesa Civil na prevenção e remoção de moradias e pessoas em situação de risco geológico;

- IX - implantar postos fixos e bases móveis da Guarda Civil Metropolitana em pontos estratégicos, de acordo com o interesse da segurança urbana;
- X - promover parcerias com instituições voltadas às áreas de serviço social e psicologia, visando o trabalho com a Guarda Civil Metropolitana na busca de soluções de pequenos conflitos sociais que, por sua natureza, possam dar origem à violência e à criminalidade;
- XI - receber, por intermédio do serviço disque-denúncia, denúncias de vandalismo praticado contra os equipamentos públicos municipais;
- XII - dar suporte e orientar o funcionamento do Observatório da Violência e Criminalidade, com vistas à utilização das informações dos órgãos de segurança pública e demais informações e estatísticas no planejamento das ações de prevenção, repressão e reabilitação em favor da segurança na Cidade de São Paulo;
- XIII - dar suporte e orientar o sistema de vídeo-monitoramento no âmbito do Município, na integração dos sistemas setoriais públicos existentes, na sua expansão, no uso compartilhado e na otimização de sua utilização, visando a segurança da Cidade;
- XIV - dar suporte e orientar os procedimentos para estudo e implantação da Central de Emergências da Cidade, articulado com os demais órgãos integrantes do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XV - orientar e dar suporte ao funcionamento do Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI - M;
- XVI - orientar e apoiar as atividades de defesa civil, inclusive nas ações de identificação de áreas de risco, na transferência de pessoas e famílias e no atendimento em situação de emergência;
- XVII - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana para a proteção de pessoas em situação de risco social, encaminhando e apoiando as ações sociais, em conformidade com os programas e ações integradas com os demais órgãos;
- XVIII - definir e orientar programas e prioridades da Guarda Civil Metropolitana nas atividades de apoio voltadas à segurança do trânsito na área escolar de segurança, bem como no interior e entorno de parques municipais, articulado com as Secretarias Municipais de Transportes, Educação e do Verde e do Meio Ambiente;
- XIX - interagir com os municípios da região metropolitana, especialmente os conurbados com a Capital, para integração de ações e para alcançar os objetivos traçados nas instâncias Metropolitanas de Segurança Pública de São Paulo;
- XX - gerir os convênios da Prefeitura com o Corpo de Bombeiros na Cidade de São Paulo e demais organismos da área de segurança pública;
- XXI - definir as ações do Centro de Formação em Segurança Urbana, podendo realizar convênios com instituições públicas ou particulares para programas de formação e qualificação;
- XXII - planejar, coordenar e supervisionar as ações relativas às atividades disciplinares e de acompanhamento e avaliação das atividades da GCM;
- XXIII - subsidiar a definição de padrões para contratação de vigilância privada no âmbito da Administração Municipal, a fim de orientar o melhor emprego da Guarda Civil Metropolitana e da vigilância privada;
- XXIV - interagir e articular as ações de segurança com os conselhos comunitários de segurança e com entidades da sociedade;
- XXV - definir o plano de ação da Guarda Civil Metropolitana na sua atuação de proteção ao uso adequado do espaço público e fiscalização do comércio ambulante, em articulação com as Secretarias e órgãos afins.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Alessandro Alski

RF. 11.135

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Coordenadoria de Administração e Finanças;
- III - Guarda Civil Metropolitana;
- IV - Centro de Formação em Segurança Urbana;
- V - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana.

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica

Subseção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 4º. Integram o Gabinete do Secretário:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria Técnica;
- IV - Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Subseção II

Da Coordenadoria de Administração e Finanças

Art. 5º. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Recursos Humanos;
- II - Divisão Técnica de Saúde;
- III - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças;
- IV - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos;
- V - Divisão Técnica de Compras e Contratos.

Subseção III

Da Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana

Art. 6º. A Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana tem a seguinte estrutura:

- I - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares;
- II - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas;
- III - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 7º. As atribuições das unidades referidas neste decreto e as competências de seus dirigentes são as previstas na legislação vigente, em especial nas Leis nº 13.396, de 2002, nº 13.530, de 14 de março de 2003, nº 13.866, de 1º de julho de 2004, e nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como no Decreto nº 50.030, de 12 de setembro de 2008, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Art. 8º. A Divisão Técnica de Compras e Contratos, da Coordenadoria de Administração e Finanças, tem as seguintes atribuições:

- I - realizar pesquisas de preços de mercado para a aquisição de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados, de acordo com as necessidades das unidades da Secretaria;
- II - organizar e processar as licitações para aquisição de bens e serviços e controlar os respectivos contratos;
- III - acompanhar, avaliar e atestar a prestação dos serviços contratados e promover o correto cumprimento dos contratos.

Alexsandro de Góti
RP. 11.103

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, prevista no Decreto nº 47.534, de 1º de agosto de 2006, vinculada ao Gabinete do Prefeito, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os seus recursos orçamentários e financeiros.

Art. 10. A Supervisão da Junta do Serviço Militar, prevista na Lei nº 10.459, de 8 de abril de 1988, vinculada à Secretaria do Governo Municipal, mantida a atual estrutura, fica transferida para a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com suas atribuições, competências, cargos de provimento em comissão, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, bem como os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 11. O § 5º do artigo 2º do Decreto nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, acrescido pelo Decreto nº 49.041, de 12 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana executará as inspeções e as análises econômicas dos veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota da Guarda Civil Metropolitana, solicitando, quando necessário, a orientação técnica do Departamento de Transportes Internos - DTI, da Secretaria Municipal de Transportes." (NR)

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Segurança Urbana são os constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo Único integrante deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão da Guarda Civil Metropolitana são os constantes do Anexo II, Tabelas "A" e "B", do Decreto nº 50.030, de 2008.

Art. 13. As atribuições da atual Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal, ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, transferindo-se os respectivos cargos de provimento em comissão na conformidade do Anexo Único integrante deste decreto, bem como os bens patrimoniais, os veículos administrativos e operacionais, os serviços, o acervo, o pessoal, os contratos, os convênios, e os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso II do artigo 5º do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005, o Decreto nº 45.798, de 29 de março de 2005; o Decreto nº 48.364, de 22 de maio de 2007, a Portaria nº 24 - SGM, de 20 de abril de 2005, a Portaria nº 44 - SGM, de 16 de junho de 2005, a Portaria nº 19 - SGM, de 24 de março de 2006, a Portaria nº 171 - SGM, de 23 de maio de 2007, a Portaria nº 106 - SGM, de 30 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA (Secretaria Municipal de Segurança Urbana)				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo/ Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário Municipal - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	SM	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Secretário-Adjunto - Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador da Segurança Urbana - Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão	Chefe de Gabinete - Chefia de Gabinete, do Gabinete do Secretário	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão
Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Comandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-15	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Chefe de Assessoria Técnica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria Técnica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior

Maternidade Social - 2008 - 2009 - 2010 - 2011 - 2012 - 2013 - 2014 - 2015 - 2016 - 2017 - 2018 - 2019 - 2020 - 2021 - 2022 - 2023 - 2024 - 2025 - 2026 - 2027 - 2028 - 2029 - 2030 - 2031 - 2032 - 2033 - 2034 - 2035 - 2036 - 2037 - 2038 - 2039 - 2040 - 2041 - 2042 - 2043 - 2044 - 2045 - 2046 - 2047 - 2048 - 2049 - 2050 - 2051 - 2052 - 2053 - 2054 - 2055 - 2056 - 2057 - 2058 - 2059 - 2060 - 2061 - 2062 - 2063 - 2064 - 2065 - 2066 - 2067 - 2068 - 2069 - 2070 - 2071 - 2072 - 2073 - 2074 - 2075 - 2076 - 2077 - 2078 - 2079 - 2080 - 2081 - 2082 - 2083 - 2084 - 2085 - 2086 - 2087 - 2088 - 2089 - 2090 - 2091 - 2092 - 2093 - 2094 - 2095 - 2096 - 2097 - 2098 - 2099 - 2100 - 2101 - 2102 - 2103 - 2104 - 2105 - 2106 - 2107 - 2108 - 2109 - 2110 - 2111 - 2112 - 2113 - 2114 - 2115 - 2116 - 2117 - 2118 - 2119 - 2120 - 2121 - 2122 - 2123 - 2124 - 2125 - 2126 - 2127 - 2128 - 2129 - 2130 - 2131 - 2132 - 2133 - 2134 - 2135 - 2136 - 2137 - 2138 - 2139 - 2140 - 2141 - 2142 - 2143 - 2144 - 2145 - 2146 - 2147 - 2148 - 2149 - 2150 - 2151 - 2152 - 2153 - 2154 - 2155 - 2156 - 2157 - 2158 - 2159 - 2160 - 2161 - 2162 - 2163 - 2164 - 2165 - 2166 - 2167 - 2168 - 2169 - 2170 - 2171 - 2172 - 2173 - 2174 - 2175 - 2176 - 2177 - 2178 - 2179 - 2180 - 2181 - 2182 - 2183 - 2184 - 2185 - 2186 - 2187 - 2188 - 2189 - 2190 - 2191 - 2192 - 2193 - 2194 - 2195 - 2196 - 2197 - 2198 - 2199 - 2200 - 2201 - 2202 - 2203 - 2204 - 2205 - 2206 - 2207 - 2208 - 2209 - 2210 - 2211 - 2212 - 2213 - 2214 - 2215 - 2216 - 2217 - 2218 - 2219 - 2220 - 2221 - 2222 - 2223 - 2224 - 2225 - 2226 - 2227 - 2228 - 2229 - 2230 - 2231 - 2232 - 2233 - 2234 - 2235 - 2236 - 2237 - 2238 - 2239 - 2240 - 2241 - 2242 - 2243 - 2244 - 2245 - 2246 - 2247 - 2248 - 2249 - 2250 - 2251 - 2252 - 2253 - 2254 - 2255 - 2256 - 2257 - 2258 - 2259 - 2260 - 2261 - 2262 - 2263 - 2264 - 2265 - 2266 - 2267 - 2268 - 2269 - 2270 - 2271 - 2272 - 2273 - 2274 - 2275 - 2276 - 2277 - 2278 - 2279 - 2280 - 2281 - 2282 - 2283 - 2284 - 2285 - 2286 - 2287 - 2288 - 2289 - 2290 - 2291 - 2292 - 2293 - 2294 - 2295 - 2296 - 2297 - 2298 - 2299 - 2300 - 2301 - 2302 - 2303 - 2304 - 2305 - 2306 - 2307 - 2308 - 2309 - 2310 - 2311 - 2312 - 2313 - 2314 - 2315 - 2316 - 2317 - 2318 - 2319 - 2320 - 2321 - 2322 - 2323 - 2324 - 2325 - 2326 - 2327 - 2328 - 2329 - 2330 - 2331 - 2332 - 2333 - 2334 - 2335 - 2336 - 2337 - 2338 - 2339 - 2340 - 2341 - 2342 - 2343 - 2344 - 2345 - 2346 - 2347 - 2348 - 2349 - 2350 - 2351 - 2352 - 2353 - 2354 - 2355 - 2356 - 2357 - 2358 - 2359 - 2360 - 2361 - 2362 - 2363 - 2364 - 2365 - 2366 - 2367 - 2368 - 2369 - 2370 - 2371 - 2372 - 2373 - 2374 - 2375 - 2376 - 2377 - 2378 - 2379 - 2380 - 2381 - 2382 - 2383 - 2384 - 2385 - 2386 - 2387 - 2388 - 2389 - 2390 - 2391 - 2392 - 2393 - 2394 - 2395 - 2396 - 2397 - 2398 - 2399 - 2400 - 2401 - 2402 - 2403 - 2404 - 2405 - 2406 - 2407 - 2408 - 2409 - 2410 - 2411 - 2412 - 2413 - 2414 - 2415 - 2416 - 2417 - 2418 - 2419 - 2420 - 2421 - 2422 - 2423 - 2424 - 2425 - 2426 - 2427 - 2428 - 2429 - 2430 - 2431 - 2432 - 2433 - 2434 - 2435 - 2436 - 2437 - 2438 - 2439 - 2440 - 2441 - 2442 - 2443 - 2444 - 2445 - 2446 - 2447 - 2448 - 2449 - 2450 - 2451 - 2452 - 2453 - 2454 - 2455 - 2456 - 2457 - 2458 - 2459 - 2460 - 2461 - 2462 - 2463 - 2464 - 2465 - 2466 - 2467 - 2468 - 2469 - 2470 - 2471 - 2472 - 2473 - 2474 - 2475 - 2476 - 2477 - 2478 - 2479 - 2480 - 2481 - 2482 - 2483 - 2484 - 2485 - 2486 - 2487 - 2488 - 2489 - 2490 - 2491 - 2492 - 2493 - 2494 - 2495 - 2496 - 2497 - 2498 - 2499 - 2500 - 2501 - 2502 - 2503 - 2504 - 2505 - 2506 - 2507 - 2508 - 2509 - 2510 - 2511 - 2512 - 2513 - 2514 - 2515 - 2516 - 2517 - 2518 - 2519 - 2520 - 2521 - 2522 - 2523 - 2524 - 2525 - 2526 - 2527 - 2528 - 2529 - 2530 - 2531 - 2532 - 2533 - 2534 - 2535 - 2536 - 2537 - 2538 - 2539 - 2540 - 2541 - 2542 - 2543 - 2544 - 2545 - 2546 - 2547 - 2548 - 2549 - 2550 - 2551 - 2552 - 2553 - 2554 - 2555 - 2556 - 2557 - 2558 - 2559 - 2560 - 2561 - 2562 - 2563 - 2564 - 2565 - 2566 - 2567 - 2568 - 2569 - 2570 - 2571 - 2572 - 2573 - 2574 - 2575 - 2576 - 2577 - 2578 - 2579 - 2580 - 2581 - 2582 - 2583 - 2584 - 2585 - 2586 - 2587 - 2588 - 2589 - 2590 - 2591 - 2592 - 2593 - 2594 - 2595 - 2596 - 2597 - 2598 - 2599 - 2600 - 2601 - 2602 - 2603 - 2604 - 2605 - 2606 - 2607 - 2608 - 2609 - 2610 - 2611 - 2612 - 2613 - 2614 - 2615 - 2616 - 2617 - 2618 - 2619 - 2620 - 2621 - 2622 - 2623 - 2624 - 2625 - 2626 - 2627 - 2628 - 2629 - 2630 - 2631 - 2632 - 2633 - 2634 - 2635 - 2636 - 2637 - 2638 - 2639 - 2640 - 2641 - 2642 - 2643 - 2644 - 2645 - 2646 - 2647 - 2648 - 2649 - 2650 - 2651 - 2652 - 2653 - 2654 - 2655 - 2656 - 2657 - 2658 - 2659 - 2660 - 2661 - 2662 - 2663 - 2664 - 2665 - 2666 - 2667 - 2668 - 2669 - 2670 - 2671 - 2672 - 2673 - 2674 - 2675 - 2676 - 2677 - 2678 - 2679 - 2680 - 2681 - 2682 - 2683 - 2684 - 2685 - 2686 - 2687 - 2688 - 26

Chefe de Assessoria Jurídica - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais	Chefe de Assessoria Jurídica - Assessoria Jurídica, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior em Ciências Jurídicas e Sociais
Chefe de Assessoria Técnica de Imprensa e Comunicação - Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior	Chefe de Assessoria Técnica - Assessoria de Imprensa e Comunicação, do Gabinete do Secretário	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior
Supervisor Geral -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral -Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana -Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Subcomandante da Guarda Civil Metropolitana - Guarda Civil Metropolitana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador Geral -Centro de Formação em Segurança Urbana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Corregedor Geral -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Corregedor Geral - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	CG	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas

Suprimentos (1) -Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM					Suprimentos (1) - Divisão Técnica de Compras e Contratos (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças				
Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior	Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Administração e Finanças	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior
Diretor de Divisão Técnica -Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal - SGM	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (1) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (1) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (1) -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Assistente Técnico II - Gabinete do Secretário	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Assinatura: [Assinatura]

Assistente Técnico II -Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) -Centro de Formação em Segurança Urbana (1) -Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana (1) - Centro de Formação em Segurança Urbana (1) - Coordenadoria de Administração e Finanças (1)	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Coordenador -Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) -Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) -Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) -Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Supervisão Geral de Administração e Finanças, da Coordenadoria de Segurança Urbana, da Secretaria do Governo Municipal – SGM	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana (2) - Divisão Técnica de Saúde (1) - Divisão Técnica de Recursos Humanos (3) - Divisão Técnica de Administração e Suprimentos (2) - Divisão Técnica de Orçamento e Finanças (2) - Coordenadoria de Administração Finanças	DAS-10	10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Coordenador -Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (2) -Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) -Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Divisão Técnica de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares (2) - Divisão Técnica de Sindicâncias Administrativas (2) - Divisão Técnica de Processos Administrativos Disciplinares (2) - Corregedoria Geral da Guarda Civil	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50.945

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.945 26/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

[[Back](#)]

Assinado por

RÉ: 11

DECRETO Nº 50.945, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a organização do Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Centro de Formação em Segurança Urbana - CFSU, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, previsto na Lei nº 13.396, de 26 de julho de 2002, e legislação subsequente, fica organizado nos termos deste decreto.

Art. 2º. O Centro de Formação em Segurança Urbana tem por objetivo formar, capacitar e promover o aprimoramento dos integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, bem como dos servidores municipais que atuam em instituições e programas relacionados à segurança urbana.

Art. 3º. O Centro de Formação em Segurança Urbana atuará visando a formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização para o exercício das atividades da Guarda Civil Metropolitana, observando as peculiaridades dos níveis hierárquicos e das ações especializadas, cabendo-lhe promover regularmente os seguintes cursos:

I - de formação;

II - de aperfeiçoamento e especialização;

III - de reeducação.

Parágrafo único. Os cursos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão oferecidos nas modalidades presencial e de educação à distância e ministrados no Centro de Formação em Segurança Urbana, em Centros de Treinamento de outros órgãos parceiros ou em ambientes próprios para o exercício de atividades específicas, podendo ser realizados fóruns, seminários, simpósios, palestras, estudos de casos e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento profissional dos servidores a que se refere o artigo 2º deste decreto.

Art. 4º. Os cursos do Centro de Formação em Segurança Urbana, dentro das respectivas qualificações da Guarda Civil Metropolitana, têm os seguintes objetivos:

I - cursos de formação: voltados para a formação básica técnico-profissional necessária ao exercício das diversas funções da Guarda Civil Metropolitana;

II - cursos de aperfeiçoamento e especialização: voltados para o aperfeiçoamento e a atualização dos conhecimentos técnico-profissionais do Guarda Civil Metropolitana, necessários às ações de competência da Guarda Civil Metropolitana, ao cumprimento da legislação, à capacitação dos que assumem cargos em comissão de comando e chefia, bem como à ascensão profissional;

III - cursos de reeducação: resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 5º. O Centro de Formação em Segurança Urbana tem a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria de Formação Profissional;

II - Diretoria de Gestão Interna;

III - Conselho Acadêmico.

Art. 6º. A Diretoria de Formação Profissional tem por atribuições:

I - elaborar o planejamento dos cursos e acompanhar sua execução;

II - elaborar a grade curricular, o calendário dos cursos e definir os critérios de avaliação;

III - constituir o corpo docente, organizar o ambiente, alocar os meios e providenciar o material necessário à implementação dos cursos;

IV - planejar e coordenar as reuniões pedagógicas;

V - orientar o corpo docente no planejamento das aulas;

VI - propor alternativas de solução para os problemas de natureza pedagógica;

VII - realizar os trabalhos de orientação e aconselhamento educacional e profissional.

Art. 7º. A Diretoria de Gestão Interna tem por atribuições:

Alcides
R\$ 11.135

I - viabilizar e manter a infraestrutura física, de recursos humanos e de serviços para o bom funcionamento do CFSU;

II - planejar e controlar o orçamento, as finanças e o patrimônio do CFSU.

Art. 8º. Caberá ao Coordenador Geral do Centro de Formação em Segurança Urbana, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Acadêmico e as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - responder pelo Centro de Formação em Segurança Urbana, administrando os recursos financeiros e o pessoal;

II - orientar, supervisionar e coordenar todas as ações das diretorias do CFSU;

III - propor ao Secretário Municipal de Segurança Urbana o Plano Anual de Ensino, ouvido o Conselho Acadêmico;

IV - avaliar os resultados alcançados, visando o melhoramento contínuo dos cursos ministrados;

V - expedir os atos complementares necessários à boa gestão e funcionamento do CFSU, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 9º. O Conselho Acadêmico será integrado por, no máximo, 12 (doze) membros, sendo 7 (sete) do Poder Público Municipal e 5 (cinco) de organismos públicos ou da sociedade civil que atuem na área da segurança, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) o Coordenador do Centro de Formação em Segurança Urbana, que presidirá o colegiado;

b) 2 (dois) representantes da Guarda Civil Metropolitana;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

f) o Secretário Especial de Direitos Humanos, do Gabinete do Prefeito, ou seu representante;

II - representantes de organismos públicos ou da sociedade civil, a serem definidos pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana dentre autoridades e especialistas que atuam na área da segurança, que possam contribuir para o aprimoramento dos cursos do Centro de Formação em Segurança Urbana.

Art. 10. O Conselho Acadêmico tem as seguintes atribuições:

I - fixar as diretrizes de ensino do Centro de Formação em Segurança Urbana;

II - apreciar o Plano Anual de Ensino;

III - opinar sobre os cursos a serem ministrados pelo CFSU;

IV - propor aprimoramentos na metodologia de ensino, nos conteúdos das grades curriculares, na seleção do corpo docente e na avaliação do ensino e da aprendizagem;

V - apreciar os relatórios de gestão e resultados do CFSU.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Conselho Acadêmico o voto de desempate.

§ 2º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 11. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Acadêmico contará com o suporte administrativo do Centro de Formação em Segurança Urbana.

Art. 12. O mandato dos membros do Conselho Acadêmico será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções por igual período.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 13. Caberá ao Conselho Acadêmico elaborar e aprovar seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Al
R.F. 11

Art. 14. O Conselho Acadêmico reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocado, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 15. Os cargos de provimento em comissão do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, são os constantes do Anexo Único deste decreto, onde se discriminam as denominações, lotações, referências de vencimento, quantidades, partes e tabelas e formas de provimento, com as alterações previstas na sua coluna "Situação Nova".

Art. 16. A Diretoria de Gestão Interna será chefiada por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Art. 17. As normas de funcionamento do Centro de Formação em Segurança Urbana serão estabelecidas em portaria do Secretário Municipal de Segurança Urbana.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de outubro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 50.945, de 26 de outubro de 2009

Cargos de Provimento em Comissão do Centro de Formação em Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Denominação do Cargo / Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento	Denominação do Cargo/ Lotação	Ref.	Qde.	Parte Tabela	Provimento
Coordenador Geral - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Coordenador Geral - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Supervisor Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	Diretor - Diretoria de Formação Profissional	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assistente Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	Assistente Técnico II - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Coordenador - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-10	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Assistente Técnico I - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.	Assistente Técnico I - Centro de Formação em Segurança Urbana	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.

Câmara Municipal de São Paulo

Alexandre de Almeida
RF. 11.100

Base de dados : legis

Pesquisa : 51.379

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.379 31/03/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

Revogação: Revoga o Decreto nº 43.105/2003.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.744/2006; ([ver documento](#))

Revoga o artigo 8º do Decreto nº 50.388/2009.; ([ver documento](#))

Revoga o artigo 13 do Decreto nº 50.448/2009. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 50.388/2009 - Reorganiza a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, em cumprimento ao disposto no artigo 28 da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, bem como dispõe sobre o seu quadro de cargos de provimento em comissão; transfere a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e a Supervisão da Junta do Serviço Militar. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 51.379, DE 31 DE MARÇO DE 2010

Introduz alterações no Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009; define as atribuições das unidades que especifica, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; e cria, na estrutura do Gabinete do Secretário, a Assessoria de Imprensa e Comunicação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os artigos 3º, 5º, 6º e 7º, todos do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.

VI - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC;

VII - Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana;

VIII - Coordenadoria de Análise e Planejamento;

IX - Supervisão das Juntas do Serviço Militar." (NR)

"Art. 5º.

II - Divisão Técnica de Orientação Social;

IV - Divisão Técnica de Administração e Serviços;

VI - Divisão de Manutenção e Logística;

VII - Divisão de Tecnologia da Informação." (NR)

"Art. 6º.

IV - Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação." (NR)

"Art. 7º.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Segurança Urbana estabelecerá, mediante portaria, as atribuições das unidades correspondentes ao nível de divisão ou equivalente." (NR)

Art. 2º. O Decreto nº 50.388, de 2009, passa a vigorar acrescido do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. A Coordenadoria de Análise e Planejamento tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a gestão do Observatório da Violência e Criminalidade da Cidade de São Paulo, promovendo a articulação entre os organismos públicos e da sociedade que atuarão de forma integrada no sistema de informações;

II - promover a captação, produção e interpretação de informações estatísticas e georreferenciadas para subsidiar os trabalhos de diagnóstico, planejamento, execução, monitoramento e avaliação dos programas e operações da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e organismos que atuam de forma integrada no Sistema de Segurança Pública;

III - atuar de forma harmônica com a Coordenadoria de Análise e Planejamento, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Estado de São Paulo, e organismos similares dos Municípios da Região Metropolitana de São Paulo;

IV - dimensionar, selecionar e orientar os servidores destacados para as atividades da Coordenadoria, promovendo a capacitação para a produção do ciclo do conhecimento e o suporte necessário às suas atividades." (NR)

Art. 3º. Fica criada, no Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, a Assessoria de Imprensa e Comunicação, com as seguintes atribuições:

I - elaborar e divulgar informativos e outros meios de comunicação internos e externos;

II - intermediar e coordenar os contatos com órgãos de comunicação externos e internos, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria Executiva de Comunicação, visando a divulgação dos atos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, bem como informar a opinião pública sobre matérias de interesse dos municípios e da Administração;

Al
13.11.15

III - prestar apoio especializado ao Secretário nos assuntos relativos à comunicação;

IV - acompanhar as notícias divulgadas pela imprensa escrita e falada, de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, e manter informado o Secretário e demais dirigentes da Pasta;

V - dar apoio logístico e organizacional a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Art. 4º. Fica alterada a denominação das seguintes unidades da Coordenadoria de Administração e Finanças, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

I - a Divisão Técnica de Saúde para Divisão Técnica de Orientação Social;

II - a Divisão Técnica de Administração e Suprimentos para Divisão Técnica de Administração e Serviços.

Art. 5º. A Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, e a Divisão Técnica de Acompanhamento e Avaliação, da Corregedoria Geral da Guarda Civil Metropolitana, serão chefiadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelo Observatório da Violência e Criminalidade serão coordenadas por titular de cargo de provimento efetivo de Inspetor Regional ou por titular de cargo de provimento em comissão de Inspetor Chefe Regional.

Art. 6º. Ficam transferidos do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Assessor Especial, Ref. DAS-14, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior, para a Coordenadoria de Análise e Planejamento, com a denominação alterada para Coordenador Geral;

II - um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, para a Divisão de Tecnologia da Informação, da Coordenadoria de Administração e Finanças, com a denominação alterada para Diretor de Divisão Técnica.

Art. 7º. Fica suprimido da estrutura organizacional da Guarda Civil Metropolitana o Departamento de Manutenção e Logística - DML, previsto no inciso III do artigo 5º do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Divisão de Manutenção e Logística, da Coordenadoria de Administração e Finanças, os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal, do atual Departamento de Manutenção e Logística, do Subcomando da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 43.105, de 17 de abril de 2003, nº 47.744, de 3 de outubro de 2006, o artigo 8º do Decreto nº 50.388, de 16 de janeiro de 2009, e o artigo 13 do Decreto nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0248/2008 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo - CONSEGUANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre a política municipal de segurança urbana e cidadania, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

I - elaborar pesquisas e formular estudos referentes à violência, criminalidade, insegurança e medo, no Município de São Paulo para emprego na construção e implementação de política pública municipal de segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - propor medidas que visem a proteção do patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, mediante ações educativas e preventivas;

III - elaborar estudos e propor medidas que consolide o sistema de planejamento, coordenação, avaliação das metas alcançadas e articulação de integração operacional das agências federais, estaduais e municipais e respectivas polícias, estabelecendo métodos inovadores capazes de construir competências, a fim de viabilizar políticas públicas de segurança preventiva na cidade de São Paulo;

IV - elaborar estudos e propor medidas pertinentes à criação e implementação de programas de inclusão social nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, urbanismo, formação profissional e geração de empregos nas regiões socialmente segregadas e vulneráveis, com pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo em situação de risco, visando a prevenção criminal;

V - elaborar estudos e propor medidas de inclusão social priorizando a prevenção criminal, mediante a participação integrada e articulada da Guarda Civil Metropolitana em conjunto com os demais órgãos e agentes responsáveis pela construção e implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento social, na defesa da vida, dos direitos fundamentais, da liberdade, igualdade, qualidade de vida e do bem-estar social do povo;

VI - elaborar pesquisas e estudos visando detectar problemas sociais, áreas críticas de violência e criminalidade, na cidade, propondo ações que visem a contenção da violência e redução da criminalidade, provendo qualidade de vida e bem-estar social ao povo, com atenção prioritária às pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo sob risco, mediante implementação de programas de apoio, assistência e acompanhamento às famílias em processo de desestruturação e aos jovens problematizados;

VII - propor medidas que visem à defesa da vida, à proteção da dignidade da pessoa humana, da qualidade de vida e do bem-estar social do povo, em São Paulo, com a criação de programas de proteção e apoio às pessoas vítimas de violência, com atenção especial e assistência prioritária às mulheres vítimas de violência, às crianças e adolescentes e aos idosos, visando patamares superiores de cidadania;

VIII - elaborar estudos e propor medidas que propiciem a construção de mecanismos de mediação e soluções de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, da cultura da não-violência e da paz, na cidade de São Paulo;

IX - nas pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade na cidade de São Paulo, o Conselho de Segurança Urbana e Cidadania, deve partir do pressuposto que a segurança urbana é uma questão complexa e multidisciplinar, cujo controle da

violência e redução da criminalidade requer um conjunto de iniciativas e de soluções que exigem a participação de diversos atores governamentais e sociais, que a prevenção é socialmente menos onerosa e mais eficaz do que a repressão e que a ação estatal, sem a participação da comunidade, é cara e ineficaz para prover segurança nos marcos da legalidade democrática e da civilidade.

X – elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e Poder Legislativo pertinentes à segurança urbana e cidadania, na cidade de São Paulo;

XI – elaborar propostas de emendas à Constituição Federal e de legislação infraconstitucional referentes à participação, responsabilidade e competência dos Municípios sobre o provimento da segurança urbana e cidadania;

XII – propor, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária, verbas destinadas às suas atividades;

XIII – comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado, para medidas corretivas e de responsabilidade;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, compõe-se de:

I – três representantes da Câmara Municipal de São Paulo;

II – três representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo pelo menos dois da Guarda Civil Metropolitana;

III – um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IX – um representante do Sindicato do Guardas Cíveis Metropolitanos;

X – três representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo um da Polícia Civil e dois da Polícia Militar (sendo um do Corpo de Bombeiros);

XI – um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XII – cinco representantes de Universidades, ligados a órgãos de estudos da violência e criminalidade ou da área de Psicologia, Geografia, Ciências Sociais e Psicoeducação, de preferência;

XIII – três representantes da sociedade civil e mais três dos movimentos de minorias.

Artigo 5º - O Conselho será presidido por um representante da Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana indicará o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada em Ato Legislativo.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 6º - O Conselho terá uma secretaria executiva, dirigida pelo 1º Secretário e 2º Secretário, cuja competência e atribuições serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - O 1º Secretário e o 2º Secretário do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em cargo em comissão.

Assessoria Jurídica

Pág. 11 de 13

Artigo 7º - O Conselho emitirá Relatório trimestralmente sobre a situação da violência e criminalidade na cidade de São Paulo, por Distrito, setorizando a violência nas escolas, sobre o narcotráfico nas escolas e no seu entorno, a violência contra as mulheres, crianças e adolescentes e a contra os idosos, bem como sobre as variadas formas de agressão e danos ao patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, propondo medidas e soluções para os problemas detectados e apontados.

Artigo 8º - O Conselho poderá estabelecer convênios e parcerias com universidades com sedes ou campus no Município de São Paulo e com organizações não governamentais para a elaboração de pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade e programas e projetos sobre prevenção criminal.

Artigo 9º - O Conselho promoverá anualmente, no mês de agosto, o Fórum Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de São Paulo mediante o qual serão avaliados os programas, ações e medidas pertinentes ao controle da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

§ 1º - O Conselho promoverá, a cada três anos, no mês de janeiro, na cidade de São Paulo, o Congresso Internacional sobre Segurança Urbana e Cidadania, no qual serão expostas e debatidas experiências mundiais eficazes na contenção da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos.

§ 2º - O Conselho realizará audiências públicas, palestras e seminários regularmente sobre o provimento da segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **resolução AND 5 AND 2013**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 5 26/03/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 1/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo; Aurélio Nomura; Claudinho de Souza; Coronel Telhada; Eduardo Tuma; Floriano Pesaro; Gilson Barreto; Mário Covas Neto; Patrícia Bezerra

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 05/04/2013, p. 78 c. 4

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 26 DE MARÇO DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/13)

(VEREADORES ANDREA MATARAZZO - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB, CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB, CORONEL TELHADA - PSDB, EDUARDO TUMA - PSDB, FLORIANO PESARO - PSDB, GILSON BARRETO - PSDB, MÁRIO COVAS NETO - PSDB E PATRÍCIA BEZERRA - PSDB)

Institui a Frente Parlamentar da Segurança Pública, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar da Segurança Pública no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Frente Parlamentar da Segurança Pública tem como finalidade criar um espaço de debate para as questões relacionadas à segurança pública dentro do âmbito do Município, sem prejuízo da competência estadual que rege a matéria, a fim de propor e propiciar estudos e soluções aos problemas da violência que afetam os paulistanos, nos limites do interesse local.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar da Segurança Pública, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas direcionadas às questões da segurança e da violência urbana dentro do Município de São Paulo;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática da segurança;

III - realizar estudos sobre os problemas causados pela violência urbana, das questões relacionadas à segurança e das repercussões psicológicas decorrentes destas questões, propondo, quando for o caso, soluções e alternativas;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas correlatas à segurança urbana, à violência e matérias correlatas;

V - elaborar estatutos, protocolos de intenções e outros documentos, facultada a elaboração de Regimento Interno próprio respeitando o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e o estabelecido nesta resolução.

Art. 4º A Frente Parlamentar da Segurança Pública, com fim de desenvolver suas atividades e buscar elementos sobre a segurança urbana e as formas de violência, organizará debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes a sua temática.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar da Segurança Pública ora criada manterá relação com o Poder Público Estadual, bem como com outras frentes parlamentares similares, inclusive de outros Estados e Municípios, bem como com a Administração Pública e com entidades não governamentais com afinidade ao tema da segurança.

Art. 5º A Frente Parlamentar da Segurança Pública do Município de São Paulo será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente, preocupados e envolvidos com a questão.

Art. 6º Os trabalhos da Frente Parlamentar da Segurança Pública serão coordenados por um Presidente e um Vice-Presidente, que terão mandato de um ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros presentes na data da eleição.

Art. 7º As reuniões da Frente Parlamentar da Segurança Pública serão públicas e ocorrerão periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo único. As reuniões de que trata o "caput" deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

Alessandro
R. 11.100

Art. 8º A Frente Parlamentar da Segurança Pública publicará relatórios de suas atividades, como reuniões, seminários, simpósios e encontros, a fim de possibilitar ampla transparência e participação da sociedade.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de março de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de março de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandro L. L. L.
P. 11.13

Base de dados : legis

Pesquisa : pr AND 11 AND 2013

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 10 02/04/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 38; do Inciso VIII e das alíneas "f" do inciso VII e "i" do inciso IX do art. 47 e acresce o inciso XII ao art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 11/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Orlando Silva; Laercio Benko; Floriano Pesaro; Paulo Frange; Noemi Nonato; Alfredo Cavalcante; Ricardo Nunes

Legislação explicativa: Resolução da CMSP nº 2/1991 - Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Alonso de S. M.
RF. 11.189

PUBLICADO DOC 06/04/2013 p. 72 c. 3

RESOLUÇÃO Nº 10 DE 02 DE ABRIL DE 2013

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/13)

(VEREADORES ORLANDO SILVA - PC do B, LAÉRCIO BENKO - PHS, FLORIANO PESARO - PSDB, PAULO FRANGE - PTB, NOEMI NONATO - PSB, ALFREDINHO - PT E RICARDO NUNES - PMDB)

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 38; do inciso VIII e das alíneas "f" do inciso VII e "i" do inciso IX do art. 47 e acresce o inciso XII ao art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 38 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. ...

§ 1º Além das Comissões Permanentes de caráter técnico-legislativo, ficam criadas as Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais; de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude; do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente; e de Segurança Pública. (NR)

§ 2º As Comissões Extraordinárias Permanentes de Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais e de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude, com 9 (nove) membros cada e as Comissões Extraordinárias Permanentes do Idoso e de Assistência Social; de Meio Ambiente, e de Segurança Pública, com 7 (sete) membros cada, não são consideradas para efeitos de representação numérica estabelecida pelo art. 40 do Regimento." (NR)

Art. 2º A alínea "f" do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"f) trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e de Relações Internacionais, com a Comissão Extraordinária Permanente do Idoso e de Assistência Social e com a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, bem como junto à Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Juventude na defesa dos direitos da mulher, quando houver ameaças à violação dos direitos da mulher nas diferentes fases de sua vida." (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. ...

VIII - Da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais:

- a) receber, avaliar e proceder à investigação de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;
- b) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de São Paulo;
- e) estabelecer e manter relações e parcerias com organismos multilaterais, organizações não governamentais internacionais, fundações, representantes diplomáticos, empresas internacionais, cidades-irmãs do Município de São Paulo e outras entidades afins;

f) acompanhar, sugerir e fiscalizar, junto ao Executivo, o desenvolvimento, a elaboração e a execução de convênios e projetos de cooperação internacional;
g) assessorar a Câmara Municipal e contatos internacionais com Governos, entidades públicas ou privadas, bem como nos contatos com as delegações estrangeiras." (NR)
Art. 4º A alínea "i" do inciso IX do art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) trabalhar em conjunto com a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Relações Internacionais e com a Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública, na defesa da juventude, quando houver ameaças ou violação dos direitos humanos." (NR)

Art. 5º O art. 47 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passa a vigorar acrescido de um inciso XII, com a seguinte redação:

"XII - Da Comissão Extraordinária Permanente de Segurança Pública:

a) pronunciar-se sobre assuntos de segurança pública com implicações no âmbito do Município;

b) promover estudos e reuniões com especialistas na área de violência, juntamente com a sociedade civil, sobre a criminalidade e a segurança pública, propondo medidas necessárias à melhoria da prevenção e proteção da comunidade sob os mais diversos segmentos;

c) coletar regularmente notícias e opiniões veiculadas na mídia sobre a atuação da segurança pública no Município;

d) atuar junto às esferas dos Governos Federal e Estadual, a fim de implementar a política de segurança pública no Município;

e) apresentar sugestões para o aperfeiçoamento da legislação pertinente à segurança pública;

f) encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública;

g) fiscalizar e acompanhar as ações do Poder Público na área de segurança;

h) sugerir, acompanhar e fiscalizar a implementação de cooperação entre a Guarda Civil Metropolitana e as corporações policiais de outras esferas de governo;

i) sugerir políticas de integração entre a Guarda Civil Metropolitana, a Polícia Militar e a Polícia Civil, dentro do âmbito de suas competências e prerrogativas constitucionais, voltadas à eficiência da segurança pública." (NR)

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de abril de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de abril de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Forma 001/03 em 30/09/2015 09:00:00.
Pres. 01-0487/94-8
Assessoria Jurídica
RF. 11.135

01 - PL
01-0487/94-8

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de vendas de bebidas alcoólicas nas imediações e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500 (quinhentos) metros e no interior dos estádios de futebol do Município de São Paulo, nos dias em que são realizadas partidas de futebol, shows musicais e eventos em geral.

Art. 2º - O descumprimento do dispositivo desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFGs (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Mutran
HADIH MUTRAN
Vereador



JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela tem como pressuposto básico minimizar o estímulo de violência nos estádios em dias de jogos, dias de shows musicais e de eventos em geral.

Os torcedores uniformizados ou então pequenos grupos de torcedores, ou ainda os grupos de rock, quando ingerem álcool tornam-se agressivos e violentos, estimulando brigas e badernas, e como se não bastasse, estes torcedores jogam latinhas de cervejas cheias de líquidos em carros, ônibus e casas.

Deve-se mencionar também que as garrafas de cervejas podem ser quebradas e utilizadas como objetos cortantes durante briga de torcidas.

Tais acontecimentos sempre acabam em tragédias com mortes, lesões corporais, etc. Não é justo que o Legislativo fique inerte aos fatos, devendo tomar providências necessárias para sanar o problema. Portanto esta iniciativa tem a sua parcela de contribuição para com o caso.

Destarte, espera a presente propositura, amparo de nossos Eméritos Pares, como medida de inteira segurança para os cidadãos paulistanos.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0304/1999

Dispõe sobre a proibição da existência da função de guardadores de carros em todo o Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica vedada a permanência da função de guardadores de carros, conhecidos popularmente como "flanelinhas", em todos os logradouros públicos localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização para conter a ação da atividade mencionada no artigo anterior deverá ser intensa, principalmente nas imediações dos locais onde se concentram casas de espetáculos, shows, teatros e entretenimentos em geral.

Parágrafo único - A fiscalização a que se refere esse artigo poderá ser acompanhada pela Guarda Civil Metropolitana, para manter a ordem, zelar pela segurança, cumprindo com a legislação vigente e ainda, auxiliando no que couber o trabalho da Polícia Civil e da Polícia Militar.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Sempre que os paulistanos saem de carro para assistir a um show, uma peça de teatro ou simplesmente ir a um restaurante, enfrentam um grande dilema: ou deixam o veículo em estacionamentos, onde a vantagem é a segurança mas o preço é exorbitante, ou deixam na rua, sofrendo nas mãos dos “flanelinhas”.

Caso o paulistano prefira deixar o seu carro na rua, nunca se sabe o que vai acontecer com a pintura, com os pneus, os vidros e equipamentos nas duas ou três horas seguintes, inibindo assim o direito de ir e vir de todo cidadão.

Poucos sabem, mas atualmente existe um trabalho da Polícia Militar e Civil que estão fazendo blitz para coibir a atividade já considerada ilegal dos “flanelinhas” e nada mais justo criar normas por parte do Poder Legislativo com intuito de colaborar neste trabalho para acabar de vez com os abusos cometidos por estas pessoas.

Sendo assim, após serem declinados os motivos para a implantação do Projeto em tela, pois trata-se de matéria de grande envergadura social, que visa melhorar as condições de vida dos munícipes, se faz mister a imediata aprovação deste projeto por nossos Ilustres Pares.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

Alexandre
RF. 11.110

PROJETO DE LEI 01-0038/2006 do Vereador Aurélio Miguel (PL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, em eventos realizados em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, com grande concentração de pessoas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Quando da realização de eventos em estádios, ginásios, casas de shows e locais públicos ou privados, em ambientes abertos ou fechados, com grande concentração de pessoas, ficam os responsáveis pelo evento, obrigados a manter engenheiros e técnicos de segurança, acompanhados de equipes de apoio, a fim de garantir a segurança dos presentes.

§ 1º Antes da realização de cada evento, os engenheiros e técnicos de segurança informam ao público as rotas de fuga e os procedimentos a serem adotados em situações de risco.

§ 2º Além das informações prestadas pelos engenheiros e técnicos de segurança, as rotas de entrada e saída dos locais dos eventos deverão estar devidamente sinalizadas.

Art. 2º Os responsáveis pelos eventos realizados nos locais definidos no artigo anterior, deverão manter de plantão 01 (um) engenheiro, acompanhado de 02 (dois) técnicos de segurança, além de equipes de apoio, em todo e qualquer evento que tenha até 1000 (mil) pessoas presentes no local.

Parágrafo único. Acima do número de pessoas previsto no caput, torna-se obrigatório à presença de 01 (um) engenheiro e 02 (dois) técnicos de segurança para cada 5000 (cinco mil) pessoas.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta lei ensejará a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos responsáveis pela realização dos eventos, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Quando da solicitação de expedição de alvará junto ao órgão competente da Administração Pública autorizando a realização dos eventos nos locais definidos no artigo 1º da presente lei, o requerente deverá apresentar relatório detalhando o público previsto, o número de engenheiros e técnicos de segurança que deverão permanecer no local, com o nome e número do CREA de cada um deles, bem como guia ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhida.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes"

PROJETO DE LEI 01-0248/2008 do Vereador José Américo (PT)

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo - CONSEGUANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre a política municipal de segurança urbana e cidadania, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

I - elaborar pesquisas e formular estudos referentes à violência, criminalidade, insegurança e medo, no Município de São Paulo para emprego na construção e implementação de política pública municipal de segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - propor medidas que visem a proteção do patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, mediante ações educativas e preventivas;

III - elaborar estudos e propor medidas que consolide o sistema de planejamento, coordenação, avaliação das metas alcançadas e articulação de integração operacional das agências federais, estaduais e municipais e respectivas polícias, estabelecendo métodos inovadores capazes de construir competências, a fim de viabilizar políticas públicas de segurança preventiva na cidade de São Paulo;

IV - elaborar estudos e propor medidas pertinentes à criação e implementação de programas de inclusão social nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, urbanismo, formação profissional e geração de empregos nas regiões socialmente segregadas e vulneráveis, com pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo em situação de risco, visando a prevenção criminal;

V - elaborar estudos e propor medidas de inclusão social priorizando a prevenção criminal, mediante a participação integrada e articulada da Guarda Civil Metropolitana em conjunto com os demais órgãos e agentes responsáveis pela construção e implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento social, na defesa da vida, dos direitos fundamentais, da liberdade, igualdade, qualidade de vida e do bem-estar social do povo;

VI - elaborar pesquisas e estudos visando detectar problemas sociais, áreas críticas de violência e criminalidade, na cidade, propondo ações que visem a contenção da violência e redução da criminalidade, provendo qualidade de vida e bem-estar social ao povo, com atenção prioritária às pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo sob risco, mediante implementação de programas de apoio, assistência e acompanhamento às famílias em processo de desestruturação e aos jovens problematizados;

VII - propor medidas que visem à defesa da vida, à proteção da dignidade da pessoa humana, da qualidade de vida e do bem-estar social do povo, em São Paulo, com a criação de programas de proteção e apoio às pessoas vítimas de violência, com atenção especial e assistência prioritária às mulheres vítimas de violência, às crianças e adolescentes e aos idosos, visando patamares superiores de cidadania;

VIII - elaborar estudos e propor medidas que propiciem a construção de mecanismos de mediação e soluções de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, da cultura da não-violência e da paz, na cidade de São Paulo;

IX - nas pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade na cidade de São Paulo, o Conselho de Segurança Urbana e Cidadania, deve partir do pressuposto que a segurança urbana é uma questão complexa e multidisciplinar, cujo controle da

violência e redução da criminalidade requer um conjunto de iniciativas e de soluções que exigem a participação de diversos atores governamentais e sociais, que a prevenção é socialmente menos onerosa e mais eficaz do que a repressão e que a ação estatal, sem a participação da comunidade, é cara e ineficaz para prover segurança nos marcos da legalidade democrática e da civilidade.

X – elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e Poder Legislativo pertinentes à segurança urbana e cidadania, na cidade de São Paulo;

XI – elaborar propostas de emendas à Constituição Federal e de legislação infraconstitucional referentes à participação, responsabilidade e competência dos Municípios sobre o provimento da segurança urbana e cidadania;

XII – propor, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária, verbas destinadas às suas atividades;

XIII – comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado, para medidas corretivas e de responsabilidade;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, compõe-se de:

I – três representantes da Câmara Municipal de São Paulo;

II – três representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo pelo menos dois da Guarda Civil Metropolitana;

III – um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IX – um representante do Sindicato do Guardas Cíveis Metropolitanos;

X – três representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo um da Polícia Civil e dois da Polícia Militar (sendo um do Corpo de Bombeiros);

XI – um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XII – cinco representantes de Universidades, ligados a órgãos de estudos da violência e criminalidade ou da área de Psicologia, Geografia, Ciências Sociais e Psicoeducação, de preferência;

XIII – três representantes da sociedade civil e mais três dos movimentos de minorias.

Artigo 5º - O Conselho será presidido por um representante da Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana indicará o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada em Ato Legislativo.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 6º - O Conselho terá uma secretaria executiva, dirigida pelo 1º Secretário e 2º Secretário, cuja competência e atribuições serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - O 1º Secretário e o 2º Secretário do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em cargo em comissão.

Artigo 7º - O Conselho emitirá Relatório trimestralmente sobre a situação da violência e criminalidade na cidade de São Paulo, por Distrito, setorizando a violência nas escolas, sobre o narcotráfico nas escolas e no seu entorno, a violência contra as mulheres, crianças e adolescentes e a contra os idosos, bem como sobre as variadas formas de agressão e danos ao patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, propondo medidas e soluções para os problemas detectados e apontados.

Artigo 8º - O Conselho poderá estabelecer convênios e parcerias com universidades com sedes ou campus no Município de São Paulo e com organizações não governamentais para a elaboração de pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade e programas e projetos sobre prevenção criminal.

Artigo 9º - O Conselho promoverá anualmente, no mês de agosto, o Fórum Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de São Paulo mediante o qual serão avaliados os programas, ações e medidas pertinentes ao controle da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

§ 1º - O Conselho promoverá, a cada três anos, no mês de janeiro, na cidade de São Paulo, o Congresso Internacional sobre Segurança Urbana e Cidadania, no qual serão expostas e debatidas experiências mundiais eficazes na contenção da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos.

§ 2º - O Conselho realizará audiências públicas, palestras e seminários regularmente sobre o provimento da segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0762/2009 do Vereador Ricardo Teixeira (PSDB)

"Dispõe sobre a identificação dos torcedores em estádios de futebol do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1 Fica obrigatória a identificação do torcedor ao comprar ingresso para jogos de futebol em estádios no Município de São Paulo.

Art. 2 Os estádios de futebol localizados no Município de São Paulo promoverão a identificação dos torcedores nos termos desta lei;

Art. 3 Os torcedores serão cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço;

Parágrafo Único: Não será permitida a venda de ingressos às pessoas que não forem cadastradas.

Art. 3º Os estádios de futebol contarão com meio de monitoramento por imagem das catracas e instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

Art. 4 Os estádios de futebol contarão com meio de monitoramento por imagem das catracas e instalação de equipamentos de gravação fotográfica do rosto, a fim de identificar os torcedores e relacioná-los com o ingresso adquirido.

§ 1º O equipamento mencionado no "caput" deste artigo será dotado de mecanismo que grava a imagem do torcedor, vinculando a mesma ao cadastro realizado referente ao ingresso utilizado, registrando ainda, o dia, a hora e o local de acesso ao estádio.

§ 2º As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

§ 3º O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais, previstas na legislação em vigor, bem como advertência, multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e até a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 5º Os estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - Advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

III - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

IV - Cassação do alvará de licença do estabelecimento.

Art. 6 - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização, podendo estabelecer convênio, no que couber, no interesse da Municipalidade.

Art. 7 - As despesas decorrentes da implantação desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0207/2010 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

"Dispõe sobre a comercialização de pasteis e caldo de cana no entorno de estádios e arenas desportivas situados no Município de São Paulo , e da outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica permitida a instalação de barracas para a comercialização de pasteis e caldo de cana no entorno de estádios e arenas desportivas situados no Município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder Publico Municipal , de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública , nos moldes das disposições relativas às feiras livres.

Art 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias , contados de sua publicação

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG. 94

PROJETO DE LEI 01-0247/2010 dos Vereadores Agnaldo Timóteo (PR) e Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre as condições necessárias à realização de eventos esportivos de grande porte em estádios e ginásios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece as condições necessárias para que eventos esportivos de grande porte sejam realizados no município de São Paulo de forma a garantir que o torcedor tenha a segurança e adequado conforto antes, durante e depois de cada evento, em consonância com a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, denominada Estatuto do Torcedor.

§ 1º. No âmbito desta lei, evento esportivo de grande porte é aquele que se realiza em estádios e ginásios com capacidade igual ou superior a 20 mil pessoas.

§ 2º. Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva, equiparado para todos os efeitos legais a consumidor, nos termos da Lei 9.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. Por condições adequadas de segurança e conforto entende-se:

I. Acessibilidade ao local dos eventos esportivos, no deslocamento e acomodações, aos torcedores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II. Segurança, garantindo que o torcedor tenha sua integridade física preservada e assegurada dentro e fora dos locais dos eventos esportivos, em seus arredores, no trajeto previamente estabelecido para o transporte coletivo e na organização do trânsito;

III. Transporte seguro, organizado, limpo e em quantidade comprovadamente suficiente, de forma a garantir ao torcedor o deslocamento a partir de locais de fácil acesso, previamente determinados, até o local do evento esportivo bem como o seu retorno, sendo assegurado a disponibilização de transporte com finalidade específica para atender os torcedores que compareçam ao evento esportivo;

IV. Conforto, garantido que as acomodações destinadas aos torcedores sejam adequadas e que sejam oferecidos serviços complementares, com fácil identificação, como sanitários e atendimento médico em condições de higiene e em quantidades compatíveis com a demanda de torcedores, mantendo-se serviço de limpeza durante todo o período de realização dos eventos esportivos;

V. Oferta de alimentos e bebidas com qualidade e preços compatíveis com os de mercado, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

VI. Informação, assegurando que todos os dados necessários ao torcedor, definidos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, além dos previstos nesta lei sejam colocados à disposição do público em sítios eletrônicos, afixados em local visível, do lado externo de todas as entradas do local do evento esportivo e nos postos de venda de ingressos.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no inciso IV, § 3º deste artigo e nos incisos I a VI da Lei 10.671/03 – Estatuto do Torcedor deverá ser obrigatoriamente informado aos torcedores:

- a. data e horário das partidas;
- b. capacidade de lotação do estádio ou ginásio;
- c. quantidade de ingressos colocados à venda;
- d. valor dos ingressos;
- e. data, horário e local de venda dos ingressos;

Alessandro
RF. 11.17

f. horário de abertura dos portões no dia do evento esportivo;

g. horários de saída e roteiro das alternativas de transporte coletivo específico, oferecido aos torcedores do evento esportivo.

Art. 2º. A responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta lei é da entidade desportiva detentora do mando de jogo, de seus dirigentes, respondendo solidariamente a entidade organizadora do evento, que para todos os efeitos legais equiparam-se a fornecedor, nos termos dos artigos 12 a 14 da Lei 8.078/90.

Art. 3º As entidades responsáveis implementarão, em conjunto com os órgãos públicos competentes, Planos de Ação referente à segurança, ao transporte e às contingências que possam ocorrer antes, durante e depois dos eventos esportivos, o qual deverá ser divulgado publicamente e previamente, inclusive em sítios eletrônicos, ressalvadas, na questão de segurança, aqueles cujo sigilo seja necessário a sua adequada implementação.

Art. 4º. Os organizadores do evento deverão garantir o transporte coletivo específico e devidamente identificado entre áreas pré-determinadas e o local de realização do evento esportivo e, ao final do evento, desse para as áreas pré-determinadas, em quantidade satisfatória e em adequadas condições de segurança e conforto;

§ 1º. O transporte coletivo referido no caput deste artigo poderá ser oferecido através da infra-estrutura de transporte público, desde que asseguradas as condições adequadas de oferta correspondente à demanda gerada pelo evento esportivo, que será mensurada pela venda de ingressos e que o evento seja realizado em horário no qual o serviço público de transporte tenha estrutura suficiente para atender àquela demanda;

§ 2º. É facultado aos organizadores do evento que as condições de transporte definidas neste artigo sejam oferecidas de forma onerosa ao torcedor, podendo nesse caso, as despesas de transporte de ida e volta ao evento esportivo estarem vinculadas à venda do ingresso, e em valores compatíveis aos praticados no transporte público, garantindo-se também a venda de ingressos desvinculados da compra do transporte;

§ 3º. Para a definição das áreas pré-determinadas, mencionadas no caput desse artigo, previstas e divulgadas com antecedência, deverão ser considerados os trajetos executados pelo transporte público em horário de maior fluxo e as áreas de maior confluência de público para eventos esportivos.

Art. 5º. Os locais onde os eventos esportivos de grande porte se realizam deverão manter Central Técnica de Informações e de Monitoramento por Imagens, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento e a segurança do local, incluídos estacionamentos e calçadas lindeiras ao estádio ou ginásio, bem como em um raio de 100 (cem) metros do local.

Art. 6º. Os responsáveis pelo evento esportivo deverão garantir a segurança do torcedor em um raio de até 1000 (mil) metros do local do evento esportivo, devendo:

I. Adotar todas as providências pertinentes no sentido de garantir a segurança dos torcedores dentro e fora do local do evento esportivo;

II. Solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança visando também garantir a segurança dos torcedores dentro e fora dos locais de realização de eventos esportivos;

III. Informar aos órgãos públicos de segurança, transporte, vigilância sanitária e de defesa do torcedor, imediatamente após a definição da realização do evento esportivo, todos os dados necessários à garantir a perfeita realização do evento;

IV. Colocar à disposição do torcedor, no local e no momento de realização do evento esportivo, Orientadores e Serviço de Atendimento para fornecer informações e receber reclamações, sugestões e elogios, devendo esses serviços ser amplamente divulgados bem como ter seu acesso facilitado;

ALEXANDRE

R.

V. Solucionar imediatamente, e sempre que possível, as reclamações dirigidas ao Serviço de Atendimento bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e à Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor;

VI. Informar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização do evento a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor sobre o cumprimento de todas as disposições mencionadas nesta Lei.

Art. 7º. As infrações às normas previstas nesta Lei acarretarão sanções e multas proporcionais aos montantes arrecadados pelos responsáveis pelo evento esportivo, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) desse valor e devendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único. Todas as infrações a esta Lei e respectivas sanções e multas aplicadas deverão ser obrigatoriamente públicas, divulgadas por meio de sítios eletrônicos, afixadas no órgão responsável pela fiscalização e no local onde a infração ocorreu.

Art. 8º. Em atendimento ao artigo 41 da Lei Federal 10.671/03, fica instituída a Coordenadoria Municipal de Defesa do Torcedor, com o objetivo de promover a defesa do torcedor, fiscalizar e garantir o cumprimento do disposto nesta Lei e no Estatuto do Torcedor, com as seguintes atribuições:

I. Oferecer serviços de Ouvidoria aos campeonatos sediados ou em partidas realizadas no município de São Paulo;

II. Divulgar, no âmbito do município de São Paulo, todas as partidas agendadas bem como seus respectivos horários e locais, por meio do Calendário Municipal de Eventos Esportivos;

III. Articular os esforços de todos os órgãos municipais, entidades privadas e organizações da sociedade civil relacionados ao cumprimento dos dispositivos desta Lei;

IV. Emitir manifestações e pareceres quanto à adequação das informações prestadas e providências previstas e adotadas em cumprimento a esta Lei, pelos responsáveis pelo evento, exigindo correções quando não forem consideradas suficientes para atender à proteção e defesa dos torcedores;

V. Aplicar aos responsáveis pelos eventos esportivos, sanções e multas às infrações à esta Lei;

VI. Suspender, adiar ou cancelar evento esportivo em desacordo com o disposto na legislação competente ou para o qual as providências adotadas não tenham sido consideradas suficientes para garantir as condições de segurança e conforto;

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 2010. Às Comissões competentes."

Alessandro
R



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 20/21 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 517/10)
(VEREADOR ALFREDINHO - PT)

Determina a reserva de espaço comum nos estádios para que torcedores de times adversários possam assistir juntos a jogos de futebol profissional, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os estádios localizados no Município de São Paulo deverão reservar espaço comum para que torcedores de times adversários possam assistir juntos às partidas de futebol profissional.

Art. 2º A divulgação da disponibilidade deste espaço deverá estar exposta em todos os locais de venda em lugar visível.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição das seguintes sanções:

I - multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do total arrecadado pela bilheteria da partida, em caso de infração ao disposto no art. 1º;

II - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em caso de infração ao disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

JCSS/krms

Alexandre de Almeida
RPF 11.120

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00142/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Segurança Urbana Bairro a Bairro — PSUBB, que promove o incentivo à implementação de projetos destinados a dar suporte às ações de segurança pública localizadas;

Art. 2º. O PSUBB será implementado por meio de Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados por entidades representativas de Bairros e ou Comunidades em conjunto com Representantes das Polícias, Civil e Militar, e da Guarda civil Metropolitana

Art. 3º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança levará em consideração a especificidade da região de abrangência:

- I) Histórico das ocorrências relacionadas a segurança pública;
- II) Histórico de ações preventivas e ostensivas levadas a efeito pelas Polícias, Civil e Militar, e pela Guarda civil Metropolitana;
- III) Características econômicas da região;
- IV) Características econômicas da população;
- V) Aspectos geográficos da região.

Art. 4º Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança deverão incluir:

- I) Descrição operacional das ações de segurança propostas;
- II) Descrição dos materiais, equipamentos e serviços a serem aplicados nas ações de segurança, tais como, instalação de câmeras de segurança e polícia comunitária.

Art. 5º Os investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança a serem realizados pela iniciativa privada deverão resultar em incentivos a serem obtidos na forma de abatimento de tributos municipais devidos, vencidos ou vincendos.

Art. 6º Os incentivos de que trata o artigo 5º deverão ser calculados a partir da avaliação dos comprovantes de investimento e de acordo com critérios estabelecidos por ocasião da regulamentação desta lei.

Art. 7º. Os Projetos de Suporte a Ações de Segurança formulados deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º. Os comprovantes dos investimentos decorrentes dos Projetos de Suporte a Ações de Segurança aprovados pela PMSP deverão ser submetidos à aprovação da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo, para avaliação, aprovação e cálculo do valor do incentivo fiscal a ser concedido.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana coordenar o Programa de Segurança Urbana do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria de Finanças e Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 180 dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011. Às Comissões competentes.”

Alcides

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00285/2011 do Vereador Marco Aurélio Cunha (DEM)

“Dispõe sobre a comercialização de pipoca e algodão doce em carrinhos devidamente adaptados no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculo e Instituições de Ensino situados em vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitida a permanência de carrinhos de pipoca e algodão doce para a comercialização desses produtos no entorno de Circos, Parques de Diversão, Cinemas, Teatros, Templos Religiosos, Estádios de Futebol, Casas de Espetáculos e Instituições de Ensino situados em via pública no município de São Paulo, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção de permissão pelo Poder público Municipal, de acordo com a legislação sanitária e observadas as normas de higiene e de saúde pública, nos moldes das disposições relativas às feiras livres;

§ Único - A permanência deverá perdurar o tempo da atividade desenvolvida no local.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Alfama

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00590/2011 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Visa regular no município de São Paulo a colocação, exploração e funcionamento de câmeras de segurança nas ruas, avenidas e demais logradouros públicos, acrescentando parágrafos terceiro, quarto e quinto ao artigo 7º, da Lei 15.465 de 18 de outubro de 2011.

Art. 1º. - O artigo sétimo da Lei Municipal 15.465 de 18 de outubro de 2011 passa a contar com parágrafos terceiro, quarto e quinto com a seguinte redação:

Art. 7º.

Parágrafo Terceiro: Nos locais públicos não alcançados no parágrafo anterior ou que, por qualquer motivo, não possuam sistema de monitoramento totalmente abrangente, fica autorizada a instalação de câmeras de observação e/ou gravação de áudio e vídeo por particulares que residam ou mantenham comércio e representem a maioria absoluta dos limites do logradouro objeto da presente lei.

Parágrafo Quarto: Os equipamentos poderão ser instalados em mobiliários existentes ou em novos pontos criados exclusivamente para este fim, a critério do poder Executivo.

Parágrafo Quinto: Os equipamentos instalados deverão ter suas funções totalmente compartilhadas com o Poder Público Municipal, podendo este autorizar seu uso por outras esferas de poder da Federação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no Prazo de sessenta dias, sendo que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/04/2012, pág. 118

PROJETO DE LEI 01-00158/2012 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

"Dispõe sobre a Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Zona Azul de Eventos, consistente na modalidade do sistema de estacionamento rotativo especial para veículos automotores em logradouros públicos situados no entorno dos locais destinados à realização de eventos com grande fluxo de público.

Art. 2º A Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 m (quinhentos metros) no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado acima de 5.000 (cinco mil) pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se locais de eventos os estádios desportivos, casas de show, autódromos, centros de eventos ou convenções e pólos ou centros culturais.

Art. 3º A Zona Azul de Eventos funcionará desde 2 (duas) horas antes do início previsto do evento até 2 (duas) horas depois do término estimado, considerando-se o Cartão de Zona Azul válido pelo dobro da duração inscrito na face.

§ 1º Será permitido o uso de até 3 (três) folhas simultaneamente, equivalentes a 6 h (seis horas).

Art. 4º Nos logradouros onde for implantado o sistema haverá sinalização padrão e placas diferenciadas contendo as instruções e condições específicas de uso.

Art. 5º Sobre o Poder Público não recai o dever de guarda dos veículos estacionados na via pública nos locais cujo estacionamento seja regulado por esta Lei, assim como nenhum ônus

ou responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos de carga ou seus usuários venham a sofrer.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 25/05/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00234/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 58/12).

"Altera a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O artigo 2º, o parágrafo único do artigo 3º e os artigos 4º e 5º da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá:

I - estar regulamentemente constituída, bem como ter licença de funcionamento expedida pela Prefeitura;

II - responsabilizar-se pela transposição de veículos automotores por condutores regularmente habilitados, na categoria profissional "B", uniformizados e identificados;

III - ter local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

IV - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

V - emitir recibo, a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de qual conste:

a) o nome da empresa;

b) o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo e da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado;

f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de "valet", assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos";

VI - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - observada a vedação constante do disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, afixar, em local visível a partir da via, externamente ao estabelecimento, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

VIII - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e enquadrada como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IX - apresentar declaração de anuência com a prestação dos serviços de "valet", subscrita pelo representante legal do estabelecimento contratante desses serviços;

X - obter Permissão de Uso de bem público para cada local onde a prestação dos serviços de "valet" seja realizada com a ocupação do passeio público para a instalação de material destinado à sua execução e divulgação, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso e placas.

Parágrafo único. Caso os serviços de "valet" sejam prestados em situações não habituais, a empresa responsável deverá obter, para cada local e dia, a respectiva Autorização de Uso." (NR)

"Art. 3º.

Parágrafo único. A colocação do material destinado à execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso e placas, deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras." (NR)

"Art. 4º. Os estabelecimentos que contratam empresas prestadoras dos serviços de "valet" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes desses serviços, causados aos veículos, clientes e terceiros.

§ 1º. A responsabilidade prevista nos termos do "caput" deste artigo inclui o pagamento de eventuais multas aplicadas ao veículo em decorrência da prestação dos serviços de "valet".

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso V do "caput" do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração causadora da multa a que se refere o § 1º deste artigo, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º. Os estabelecimentos e as empresas prestadoras dos serviços de "valet" são solidariamente responsáveis por obter, perante a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, autorização para o embarque e desembarque de passageiros na via pública, bem como autorização para implantação, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, arcando, em qualquer hipótese, com as respectivas despesas.

§ 4º. Quando houver necessidade de colocação de dispositivos de sinalização auxiliares de uso temporário na via pública, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a correspondente autorização da CET.

§ 5º. A sinalização de trânsito de caráter permanente executada integra o patrimônio municipal, podendo a Administração Municipal dela dispor a qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do órgão ou entidade de trânsito.

§ 6º. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo." (NR)

"Art. 5º. Na hipótese de descumprimento das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora dos serviços de "valet", assim como o estabelecimento contratante ficarão sujeitos à aplicação, pela Subprefeitura competente, das seguintes medidas e penalidades:

I - notificação para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias;

II - não atendida a notificação no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a suspensão imediata da prestação dos serviços de "valet" até sua regularização, com a apreensão do material utilizado nos serviços de "valet", sem prejuízo da aplicação de nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada período de 30 (trinta) dias, enquanto mantida a irregularidade.

§ 1º. Os valores das multas estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º. Caso desatendidas as normas constantes desta lei, mesmo após a aplicação das medidas e penalidades de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser determinada a interdição do estabelecimento contratante, bem como a cassação da Permissão de Uso ou Autorização de Uso, se existente.

§ 3º. As irregularidades constatadas pela CET e relatadas em formulário próprio enviado à Subprefeitura serão suficientes para o início da ação fiscalizatória estabelecida no "caput" deste artigo." (NR)

Art. 2º. A Lei nº 13.763, de 2004, passa a vigorar acrescida de artigo 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização dos requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento." (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assessoria Jurídica
RE 11.100

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 252

PROJETO DE LEI 01-00095/2013 do Vereador Ari Friedenbach (PPS)

“Cria o Conselho Municipal da Segurança Urbana”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Segurança Urbana, órgão deliberativo na sua área de atuação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Parágrafo único. Ao Conselho ora criado incumbe, primordialmente, elaborar diretrizes e regras para a formulação e implementação da política municipal de segurança pública, bem como acompanhar e avaliar a sua execução.

Art. 2º. Compete também ao Conselho Municipal da Segurança Urbana:

I — Zelar pela efetiva implantação da política municipal de segurança pública;
II - Acompanhar e sugerir propostas de aprimoramento com relação aos programas prioritários em execução pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, quais sejam:

- a) Programa de Proteção Escolar;
- b) Programa de Proteção Ambiental;
- c) Programa de Proteção ao Patrimônio;
- d) Programa de Proteção aos Agentes Públicos;
- e) Programa de Proteção às Pessoas em Situação de Risco;
- f) Programa Controle do Espaço de Uso Público e Fiscalização do Comércio Ambulante, e;
- g) Outros programas e/ou projetos que venham a ser implementados;

III — Acompanhar o planejamento e a execução das políticas setoriais da segurança pública no município;

IV — Acompanhar a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal da Segurança Urbana, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal da segurança urbana.

V — Participar da elaboração da proposta orçamentária deste Conselho;

VI — Propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da política de segurança pública no município e, conseqüentemente, promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

VII — Propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção aos riscos provocados pela insegurança pública no município;

VIII Acompanhar a execução do plano de ação da Secretaria Municipal da Segurança Urbana;

IX — Acompanhar, mediante relatórios de gestão da Secretaria Municipal da Segurança Urbana, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para a segurança urbana;

X — Solicitar, a qualquer tempo, relatório específico para a Secretaria Municipal da Segurança Urbana, a respeito de qualquer política municipal de segurança pública em execução;

XI — Divulgar, no Diário Oficial da Cidade, todas as suas decisões e respectivos pareceres;

XII — Manter articulação com os demais Conselhos Municipais existentes no município de São Paulo;

XIII — Elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XIV — Receber e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas pela sociedade;

Art. 3º. O Conselho Municipal da Segurança Urbana tem a seguinte composição:

I — 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do poder executivo municipal, indicados pelo Prefeito, sendo, pelo menos, 02 (dois) pertencentes à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e 1 (um) pertencente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

II — 05 (cinco) representantes e respectivos suplentes indicados pelos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS), distribuídos por região geográfica, sendo:

- a) 01 (um) representante dos CONSEGS da Zona Norte;
- b) 01 (um) representante dos CONSEGS da Zona Sul;
- c) 01 (um) representante dos CONSEGS da Zona Leste;
- d) 01 (um) representante dos CONSEGS da Zona Oeste e;
- e) 01 (um) representante dos CONSEGS da Zona Centro.

III — 02 (quatro) representantes e respectivos suplentes da Câmara Municipal de São Paulo;

IV — 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes convidados dos seguintes órgãos e entidades:

- a) 01 (um) da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- b) 01 (um) da Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- c) 01 (um) do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- d) 01 (um) da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

§ 1º. Os representantes indicados para o Conselho, na forma dos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão publicados no Diário Oficial da Cidade pelo Prefeito.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal da Segurança Urbana terá a duração de 02 (dois) anos, permitido o exercício de, no máximo, 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 3º. Os representantes titulares do Conselho Municipal da Segurança Urbana têm direito a voz e voto e seus suplentes apenas direito a voz.

§ 4º. Os suplentes só terão direito a voto na ausência dos respectivos representantes titulares.

§ 5º. Poderão ser convidados para participar das reuniões do Conselho Municipal da Segurança Urbana personalidades e representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, bem como representantes de entidades em geral, sempre que da pauta constar temas relacionados às suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal da Segurança Urbana prover o Conselho com a infraestrutura administrativa necessária ao seu pleno funcionamento.

Art. 5º. A estrutura de funcionamento do Conselho Municipal da Segurança Urbana compõe-se de:

- I - Plenário;
- II - Presidência e Vice-Presidência;
- III - Secretaria-Executiva e;
- IV - Comissões Permanentes e Grupos Temáticos.

Art. 6º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho Municipal da Segurança Urbana, a serem escolhidos dentre seus membros, dar-se-á conforme o disposto no respectivo regimento interno, incumbindo ao Secretário Municipal da Segurança Pública proceder à sua designação para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se, no máximo, o exercício de 02 (dois) mandatos consecutivos.

Art. 7º. São atribuições do Presidente do Conselho Municipal da Segurança Pública:

- I - convocar e presidir as reuniões do colegiado;
- II - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamentos sobre temas de relevante interesse público na área de atuação do Conselho;
- III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções do colegiado e;
- IV - representar o Conselho em atividades e eventos internos e externos, no âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, podendo delegar essa representação a outros membros do Colegiado.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente, o Vice-Presidente exercerá as atribuições previstas neste artigo.

Art. 8º. O Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com uma Secretaria Executiva como órgão administrativo, devendo suas atribuições e a forma do seu funcionamento constar do respectivo regimento interno.

Art. 9º. As Comissões Permanentes e os Grupos Temáticos serão constituídos pelo Conselho Municipal da Segurança Urbana com a finalidade de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Colegiado, que definirá, no ato da sua criação, os objetivos específicos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser convidados a integrá-los representantes de órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como representantes de entidades afins.

Art. 10. As deliberações do Conselho Municipal da Segurança Urbana, inclusive o seu regimento interno, serão aprovadas mediante resoluções.

Art. 11. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Municipal da Segurança Urbana contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Segurança Urbana.

Art. 12. A participação no Conselho Municipal da Segurança Urbana, bem como nas Comissões Permanentes e nos Grupos Temáticos, será considerada serviço público relevante, porém não remunerada.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. Às Comissões competentes.

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em 15/5/13	às 13h
RF 1120	

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação - Paróquia S.
 Em 15/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 17/05/2013	ÀS 17:00h
POR <i>Mª Yosef</i>	
SAÍDA 20/5/13 ÀS: 10h	ASS: <i>Al</i>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM 23/05/2013	ÀS 15:55h
POR <i>Mª Yosef</i>	
SAÍDA 28/05 ÀS: 14:20h	ASS: <i>Mª Yosef</i>

Segue *M* juntado *Δ* nesta data documento(s)
 e papel da informação rubricado *Δ* sob folha *Δ*
 n.º *Δ 98 e 99.*

Em 05/06/2013
Mª Tereza
 Maria Tereza Almeida da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº -98- do proc. fls. 103
nº. 01-213 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00972/2013

pl0213-13

**PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0213/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana.

De acordo com a proposta, as Zonas de Segurança Urbana compreenderão o raio de 500 (quinhentos) metros ao redor dos estádios de futebol e ginásios poliesportivos do Município, devendo ser criadas também em outros locais que abrangerem eventos com o número de 10.000 (dez mil) pessoas ou mais. A proposta prevê que nas referidas áreas a Prefeitura poderá adotar medidas como intensificação do serviço de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos; e repressão da ação de "flanelinhas".

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Note-se que é nítido o caráter local de que se reveste o projeto, ante as medidas que poderão ser adotadas pela Prefeitura, consoante previsão do artigo 3º, tais como iluminação pública adequada; controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados; retirada de entulhos e manutenção permanente de faixas de travessias de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

Registre-se que versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização

17 - RELCOM
17- 00984/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0213-13

Folha nº - 99 - do proc.
nº. 01-213 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 6 / 13

Pág. 134 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 1 / 1 / 13

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0213-13

Folha nº - 99 - do proc.
nº. 01-213 de 2013
Maria Tereza Antonio da Silva
RF 10351

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/06/2013

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 06 / 13

Pág. 134 Col. 4

Conferido [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 13 / 06 / 13

André Marcon [assinatura]

Técnico Administrativo

RF 11.264 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 14-06-2013 às 13:43

Ana Lúcia de [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador <u>Torinho Paiva</u> Para relatar: em nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Em 18 / 06 / 13 Presidente: Assinatura para manifestação e de 8 dias, nos termos do art. 3º, inciso II, do Regimento Interno.
--

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 100 e 101 Em 19 / 06 / 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 213/13**, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências*.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na supracitada iniciativa, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício, cópia do projeto de lei.

Vereador Andréa Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 100 101 de

Processo nº 01 213.13 fls. 109

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

São Paulo, 16 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00405/2013

CÓPIA

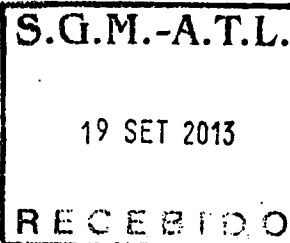
Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informação sobre o Projeto de Lei nº 213/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a criação das zonas de segurança urbana, e dá outras providências, e dá outras providências. solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

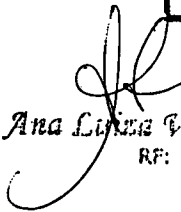
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

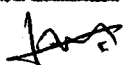

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


Ana Lúcia Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue anexo S, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado S sob folha(s)
nº 102 A 116 Em 09/01/2014
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 111

São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

rua nº 102 do

Ofício A. J. L. nº 15/14 - C

Processo nº 01-213/2013

Ref.: OF-SGP 12 nº 00405/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00046/2014

JOSE AMARAL S.O.

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que objetiva dispor sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Segurança Urbana, ambas com posicionamento desfavorável à propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO
Respondendo pelo cargo de
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 213-13

11:09 09/01/2014 007833 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Contabilidade de:
Política Urbana
 09, 09, 2014
 Jader Augusto Pimenta
 Supervisor SGP-22
 REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.
 09 JAN. 2014
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 Sec. 01.204 - SGP-12



Processo nº 01-213/2013 fls. 113

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Folha de informação nº 09

do Processo nº 2013 - 0.274.462 - 0

em 22/10/13

(a) 09

INF. 1853/SMSP/SGUOS/2013

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana.

CÓPIA

SMSP/SGUOS
Sra. Supervisora Geral

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *"dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana, e dá outras providências"*, encaminhado para avaliação desta Secretaria pela Sra. Assessora Especial do Gabinete do Prefeito. Em manifestação de 3 de outubro de 2013, juntada sob fls. 08, a Sra. Procuradora da ATAJ solicita manifestação desta Supervisão.

Em justificativa apresentada em fls. 05, o autor argumenta que uma cidade que apresenta a importância econômica, política e cultural de São Paulo, que diariamente recebe grandes eventos esportivos, artísticos e culturais, não pode permanecer sem tomar as providências necessárias para enfrentar as constantes ocorrências de atos de violência entre torcedores. Afirma, em defesa da propositura, que: *"O projeto, aqui apresentado, traz importantes medidas para que os indivíduos que freqüentem tais eventos não saiam mais de casa com a dúvida se voltarão com vida."* Em conclusão, informa que: *"É de competência municipal resguardar a vida de seus habitantes e daqueles que por ele transitam."*

A proposta que o autor apresenta para cumprir esses objetivos, especificada no artigo 1º do projeto, é a criação das Zonas de Segurança Urbana, setores do território compreendidos no raio de 500 metros ao redor de estádios de futebol e de ginásios esportivos, além de outros locais em que venham a ocorrer eventos com 10.000 pessoas ou mais, em que a PMSP poderá adotar as providências elencadas no artigo 3º da proposta.

Inicialmente, deve-se considerar que uma norma do Legislativo para permitir que o Executivo adote providências que são parte das suas atribuições é desnecessária. Em consequência, a propositura só poderia ser eficaz se determinasse que o Executivo adotasse as medidas previstas, substituindo, no caput do artigo 3º, o termo poderá pelo termo deverá.



Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Processo nº 01-213/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.,
RF. 101.204 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 10

do Processo nº 2013 - 0.274.462 - 0

em 22/10/13

(a) Supervisão de Uso e Ocupação do Solo

CÓPIA

A proposta não apresenta o artigo 2º.

Acerca das ações que a Prefeitura poderá realizar nas Zonas de Segurança Urbana, conforme disposto no artigo 3º da proposta, podem ser apresentados os seguintes comentários:

- *"I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, bem como o de cambistas"* – trata-se de fiscalização que faz parte das atribuições das Subprefeituras; na medida do possível, pelas informações que dispomos, as Subprefeituras já promovem esta intensificação da fiscalização.
- *"II – reprimir a ação de 'flanelinhas', no tocante ao constrangimento causado aos motoristas a lhes pagarem a cada vez que estacionam o carro"* – considerando que tal tipo de ação extrapola os limites de atuação próprios das atribuições de polícia administrativa que caracteriza a atuação da fiscalização exercida pelas Subprefeituras, a avaliação deste item deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, pela competência.
- *"III – viabilizar, ...a adequação dos espaços circunvizinhos, ..., devendo, pára isso, providenciar, quando possível."*
 - a) *"iluminação pública adequada em toda a área criada"* – trata-se de atribuição do Departamento de Iluminação Pública – ILUME, da Secretaria Municipal de Serviços;
 - b) *"o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças"* – o controle de terrenos baldios, no que se refere às atribuições das Subprefeituras, se dá por meio da fiscalização das disposições legais de estabelecem a responsabilidade do proprietário dos imóveis para mantê-los limpos e murados; sobre a proposta de eliminação de terrenos baldios e prédios abandonados nada temos a acrescentar, por desconhecermos qualquer mecanismo fático ou legal para promover tal tipo de eliminação;
 - c) *"c) retirada de entulhos, restos de azulejos, ou qualquer outro material que possa ser utilizado como elemento de agressão"* – são ações que não fazem parte das atribuições desta Supervisão; nesta Secretaria, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços poderá ser consultada a esse respeito, além da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, da Secretaria Municipal de Serviços;
 - d) *"manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos redutores de velocidade"* e disposições sobre o horário de funcionamento dos serviços públicos de transportes constantes do parágrafo único - são ações que não fazem parte das atribuições desta Supervisão; a Secretaria Municipal de Transportes poderá ser consultada a esse respeito.



Folha nº 105 de 117
 213/2013
 Processo nº 01-2013
 Inamar Alves de Sousa Jr.
 RF. 101.204 - SGP-11

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de informação nº 11

do Processo nº 2013 - 0.274.462 - 0

em 22/10/13

(a)

A obrigatoriedade de delimitação e sinalização das Zonas de Segurança Urbana estabelecida no artigo 4º não está entre as atribuições desta SGUOS.

A proibição do ingresso nas Zonas de Segurança Urbana de pessoas que portarem elementos que possam ser usados para gerar atos de violência, estabelecida no artigo 5º, também não está entre as atribuições desta SGUOS.

Sendo esses os subsídios que julgamos devam ser apresentados em resposta à solicitação de manifestação desta Pasta formulada pela SMSP-ATAJ, encaminhamos o presente para vossa apreciação e deliberação.

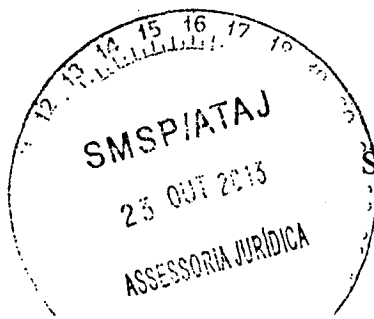
CÓPIA

São Paulo, 22 de outubro de 2013.

Arq. Otaviano Tonato Leite
 SMSP/SGUOS

SMSP/ATAJ
Sra. Assessora Técnica

Restituímos o presente, com a manifestação técnica solicitada, para o devido prosseguimento.



ARQTA. MARLY KIATAKE
 Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
 SMSP/SGUOS

Processo nº 01-213/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-11



Folha de informação nº 12
Rosângela P. de Costa Santos
AGP - RF. 571.976.3.04
SMS/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2013-0.274.462-0

Assunto: Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Pasta, pela Assessoria Técnico-Legislativa – ATL/SGM, para manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 213/13, no intuito de obter os elementos necessários à instrução da resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pela Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/03, relativamente aos assuntos afetos à competência desta Secretaria.

O Projeto em questão “Dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana, e dá outras providências”.

Do ponto de vista político-administrativo, instada a se manifestar sobre a questão, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, às fls. 09/11, em resumo, esclareceu que a propositura é desnecessária, uma vez que prevê atribuições que já são de competência do Poder Executivo; destacou que os artigos não foram numerados corretamente, pois não há o artigo 2º; e, por fim, apreciou todos os incisos e alíneas, bem como o parágrafo único, do artigo 3º, informando, principalmente, quais são os órgãos competentes para realizar tais atividades, destacando aquelas que extrapolam o âmbito de atribuições do Poder Público Municipal.

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., entendemos que o Projeto ora discutido não merece prosperar. Senão, vejamos.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à organização e gestão administrativas, prevendo atribuições que já são de

SMSP/ATAJ/JPMSP

Processo nº 01-213/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-*[assinatura]*



CÓPIA

Folha de informação nº 13
Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF 341.978.3-08
SMSP/ATAI

Do Processo Administrativo nº 2013-0.274.462-0

competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Em outras palavras, a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na organização e gestão da Administração Pública, no que diz respeito ao exercício do poder de polícia, prevê atribuições que já são de competência do Poder Público Municipal e atividades que já são praticadas por meio dos mais diversos órgãos, por exemplo, pelas Subprefeituras, pela Guarda Civil Metropolitana, pela Secretaria Municipal de Transportes, pela Secretaria Municipal de Serviços, e de maneira integrada. Abrange, inclusive, atribuições da Secretaria da Segurança Pública/Governo do Estado de São Paulo, especificamente, da Polícia Militar, ao prever a repressão à ação de "flanelinhas" e ao proibir o ingresso às Zonas de Segurança Urbana de pessoas que estiverem portando elementos que, por suas características, possam ser utilizados para gerar atos de violência, nos dias em que se realizar algum evento (artigo 3º, inciso II, e artigo 5º da propositura, respectivamente).

É cediço que poder de polícia consiste na faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, caracterizando-se como mecanismo de frenagem para conter os abusos do direito individual com o objetivo de limitar o exercício de atividades dos particulares que se mostrar contrário, nocivo ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional; é poder contingente e instrumental da Administração, que tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, dispondo a Administração de amplo poder de regulamentação, colimando segurança, higiene, conforto, moral, estética e demais condições convenientes ao bem-estar público.

SMSP/ATAI/JPMSE *[assinatura]*



CÓPIA

Folha de informação nº 14

Rosângela Costa Costa Santa
 AGP - RP - 571.976.3.8r
 SGP/12

Do Processo Administrativo nº 2013-0.274.462-0

Em sendo o poder de polícia inerente e instrumental da Administração, compete ao Executivo disciplinar o assunto nas suas mais variadas formas de atuação, no qual se insere o objeto da medida.

Nesse sentido, cumpre explicar que as leis que dispõem sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Prefeito, haja vista o que preceitua o art. 70, inciso XIV, da L.O.M..

Não bastasse isso, a medida vem de encontro ao princípio disposto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 2008, o qual determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não é o caso da medida proposta. Importa salientar que essa Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59¹ da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, inclusive, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no citado art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Em conclusão, tendo em vista que a medida trata de matéria típica de gestão administrativa, que encontra na legislação municipal, inclusive na L.O.M., seus fundamentos, inexistem razões jurídicas que justifiquem a propositura ora apreciada.

Diante dos motivos expostos, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o texto apresentado não reúne condições de ser sancionado, motivo pelo qual,

¹ Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SMSP/ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
 Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



CÓPIA

Folha de informação nº 15

Kosangela F. de Sousa
AGPP - 371.976.3.07
SMSP/ATAJ

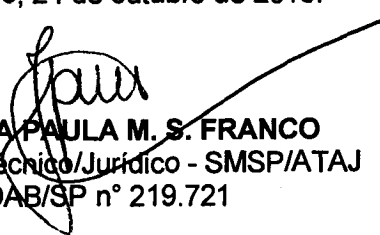
Do Processo Administrativo nº 2013-0.274.462-0

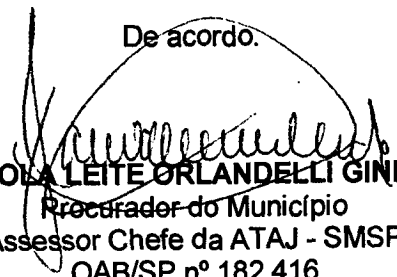
com o devido respeito, entendemos que o veto ao Projeto de Lei nº 213/13 é a medida que, oportunamente, deverá ser imposta.

Por fim, haja vista a variedade de matérias abrangidas no texto da medida, parece ser oportuna, e conveniente, a oitiva da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, da Secretaria Municipal de Transportes e da Secretaria Municipal de Serviços, as quais, com propriedade, poderão se manifestar sobre outros relevantes aspectos atinentes à questão, conforme atribuições de cada uma delas.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído, para elaboração de resposta à Câmara Municipal.

São Paulo, 24 de outubro de 2013.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 110 do fls. 126



Processo nº 01-213/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 16
Silvia Lucia Catão
RE 757.526.2

Do Processo Administrativo nº 2013-0.274.462-0

Assunto: Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

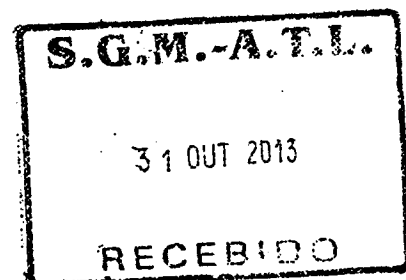
CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido por essa Assessoria, à fl. 07, tendo sido este expediente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, às fls. 09/11, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 12/15, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes, manifestando-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 213/13.

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP



SMSP/ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

14:35 31/10/2013 021768 SEM PROTOCOLO
Materia PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura de arquivo migrado do ECM.

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SEGURANÇA URBANA
**GUARDA CIVIL METROPOLITANA
COMANDO GERAL**

Folha nº 111 do fls. 128
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-213/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Folha de informação nº 19

Do Processo nº 2013-0.274.462-0

Em 18/11/13 Maria de Lourdes Moreira da Silva
(a) GCMF - ST. 8125
RF: 756.562.900

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Por ordem do Comandante Geral, e em atenção ao exarado por este Gabinete, à fls.18, para manifestar especificamente com relação à competência desta Pasta, sobre Projeto de Lei nº213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação de Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.

Convém ressaltar que, após detida análise do Projeto e justificativa apresentados, pela Comissão de Política Urbana, e considerando apenas o que é afeto ou que poderá ser executado pela GCM, nos exatos termos do artigo 3º, conforme segue:

a) inciso "I- intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, bem como o de cambistas" – destaco que a GCM já atua concomitantemente, por força de lei, na fiscalização desse tipo de comércio ou atua conjuntamente com as subprefeituras e outros órgãos, atendendo a demanda, conforme os recursos humanos e materiais disponíveis.

Ademais, vale ressaltar que quanto a coibição dos produtos ilícitos, a atuação só se faz mediante o flagrante delito, sendo que a coibição preventiva e investigativa é da esfera Federal e de competência da União.

Quanto aos cambistas a atuação da GCM se limita também as situações de flagrante, quando acionado pela vítima, sendo que a competência de investigação e mitigação da atuação dos cambistas, pela competência, cabe a esfera Estadual, ou seja, a Polícia Civil.

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
 SEGURANÇA URBANA
GUARDA CIVIL METROPOLITANA
COMANDO GERAL

Folha de informação nº 20

Do Processo nº 2013-0.274.462-0

CÓPIAEm 18/11/13 (a) ~~Inamar Alves de Sousa Jr.~~
GCM - DIET. 8425
RF: 05.892.900

b) inciso "II – reprimir a ação de flanelinhas, no tocante ao constrangimento causado aos motoristas a lhes pagarem a cada vez que estacionam o carro", neste caso a atuação da GCM só ocorre satisfatoriamente, no momento em que a vítima, solicita a intervenção e está disposta a representar contra o flanelinha dirigindo-se ao DP, o que ocorre na prática e que a presença do servidor GCM inibe a ação próxima do flanelinha.

c) "Art. 5º Fica proibido o ingresso às Zonas de Segurança Urbana de pessoas que portarem elementos que, por suas características, possam ser utilizados para gerar atos de violência, nos dias em que se realizar algum evento" neste por se tratar de posse de instrumentos com potencial ofensivo com a finalidade de praticar crime, as responsabilidades recaem sobre as polícias estaduais, pois na prática para atuar careceria a realização de abordagem e submissão dos munícipes a revista pessoal.

Vale citar que o proposto entra em conflito com as competências legislativas de outras esferas de poder, sendo que no caso de atuação sobre a pessoa, no seu direito de ir e vir, mesmo na posse de instrumentos (elementos) para eventual crime haveria necessidade de legislação específica Federal ampliando os poderes das forças policiais e da GCM.

Em suma, além do citado conflito supracitado é certo que as atribuições propostas já são efetuadas pela GCM e subprefeitura, portanto torna-se dispensável nova regulamentação ainda que venha sob a conceituação de Zonas de Segurança Urbana.

Por fim, encaminho o presente com as informações afetas à SMSU/GCM, para apreciação da Superior Administração.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

ANÍZIO DE JESUS CORTEZ
 Inspetor Regional
 Chefe de Gabinete do Comando Geral
 da Guarda Civil Metropolitana

SP/14.177



Processo nº 21-213/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RE. 101.204 - SGP-12

Folha de Informação nº 22

do Processo nº 2013-0.274.462-0

em 10/13/13

a M

Marcia S. Nakamura
Coordenadora / SMU / AJ
RE. 731.817-8 / VINC 1

CÓPIA

SMSU/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de expediente solicitando análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 213/13, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana.

A Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras esclareceu que a proposta legislativa é desnecessária, uma vez que prevê atribuições que já são de competência do Poder Executivo.

A Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras manifestou-se no sentido de que o projeto de lei em questão interfere nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Poder Legislativo, conforme prescreve o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Apontou a existência de vício de iniciativa, pois leis que dispõem sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Prefeito, dessa forma estabelece o artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por fim, destacou que o presente projeto trata de matéria típica da gestão administrativa, a qual já se encontra disciplinada na legislação municipal, desta forma, afronta o previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/2008, o qual dispõe: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.



Processo nº 01-213 / 2013Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RE. 101.204 - SGP-12

do Processo nº 2013-0.274.462-0

Folha de Informação nº 23
em 10/12/13 a M**CÓPIA**Márcia S. Nakamura
Coordenadora / SGAU / AJ
RE. 731.517-8 / VNC 1

A Guarda Civil Metropolitana no tocante ao artigo 3º, inciso I da proposta declarou que já atua na fiscalização desse tipo de comércio ou atua conjuntamente com as Subprefeituras e outros órgãos.

Ressaltou que a coibição preventiva e investigativa é competência da União e que a proibição do ingresso às Zonas de Segurança Urbana de pessoas que estiverem portando elementos que, por suas características, possam ser utilizados para gerar atos de violência é atribuição das polícias estaduais.

Cumprе mencionar que o inciso I do artigo 3º do presente projeto prevê "intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes(...)", atribuição já estabelecida pela Guarda Civil Metropolitana no artigo 2º, inciso IX, do Decreto 50.030/2008, vejamos: "*A Guarda Civil Metropolitana, órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada e armada, tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais, bem como a colaboração na segurança pública, cabendo-lhe em especial:*

IX - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;" (grifo nosso)

Com efeito, a efetivação do projeto de lei nos parece inviável, uma vez que a Guarda Civil Metropolitana possui tão somente atribuição complementar à segurança pública, conforme os ditames do Decreto nº 50.030/2008. À Polícia Militar compete a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, isto é, possui atribuição preventiva. Já a Polícia Civil é responsável pela polícia judiciária, ou seja, possui atribuição investigatória. Deste modo, a Guarda Civil Metropolitana fica encarregada da proteção do patrimônio municipal e, excepcionalmente, do auxílio à segurança pública.

Assim, resta claro que cabe à Guarda Civil Metropolitana atuar de forma complementar no que tange à segurança pública não sendo possível, da forma como previsto no projeto controlar o ingresso de pessoas portando ou não instrumentos que possam gerar atos de violência nas denominadas Zonas de Segurança.

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Folha nº 115 de 135

Processo nº 01-213/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

do Processo nº 2013-0.274.462-0

Folha de Informação nº 24
em 10/12/13 a 11

CÓPIA

Marcia S Nakamura
Coordenadora / SGAU / AJ
RF. 731.817-8 / VINC 1

Desta feita, propõe-se o encaminhamento dos autos para a SGM/ATL-Chefia, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

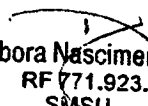
LEANDRO BRASIL CHAVES
Procurador Chefe
OAB/SP 206.171
SMSU/AJ

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SEGURANÇA URBANA

Processo nº 213-213/2013Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12Folha de Informação nº 25

Do: Processo nº 2013-0.274.462-0

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo



Débora Nascimento Alves
RF 771.923.090
SMSU

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana. Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente.

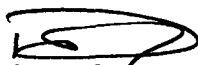
CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

Reportando-me à solicitação de V.Sª. constante de fls. 17, referente ao PL nº 213/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação de zonas de Segurança Urbana, manifesto-me contrariamente à propositura, nos termos da fala do Comando da Guarda Civil Metropolitana – GCM (fls. 19/20) e do parecer da d. Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 22/24), que acolho, restituo a V.Sª para adoção das providências cabíveis.

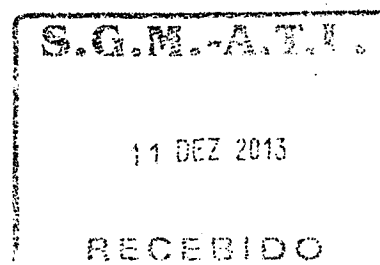
São Paulo, 10 de dezembro de 2013



Roberto Poffo
Secretário

Secretaria Municipal de Segurança Urbana

CRB



15/12/2013 02:57:02 SPM PROTOCOLO

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue V Juntado V, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 112/119 Em 23 / 10 / 14
Aparecido 112
DE 104 DE 112



16 - PAR
16- 01384/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/13

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o **Projeto de Lei nº 213/13** dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.

Na justificativa da proposta, o autor ressalta a necessidade de uma adequada regulamentação à realização de grandes eventos esportivos, artísticos e culturais, com vistas à segurança, além de propiciar maior conforto para os seus participantes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP, manifestou-se pela Legalidade do Projeto através do Parecer nº 972/13.

A iniciativa em apreço trata de um conjunto de ações voltadas a aumentar as condições de segurança urbana no entorno de grandes eventos, tais como iluminação pública, transporte coletivo, limpeza urbana e fiscalização de atividades.

Note-se que o pretendido zoneamento não se refere às normas de uso e ocupação do solo, mas sobre a delimitação de áreas nas quais se requer a intensificação de ações de âmbito da gestão dos espaços públicos, principalmente no campo da zeladoria, com foco nas questões de segurança.

Respondendo ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Poder Executivo, através de seus órgãos, apresentou (em fls. 102 a 116) manifestações desfavoráveis ao projeto, notadamente por entender que a proposição interfere na organização e gestão da administração pública, no que diz respeito ao exercício do poder do polícia, e prevê atribuições que já são de competência do Poder Público Municipal, e atividades que já são praticadas por meio dos mais diversos órgãos.

Contudo, em que pesem os argumentos desfavoráveis à propositura apresentados pelo Executivo, quanto ao mérito, entende-se que as medidas propostas poderão contribuir para a melhoria das condições de acesso e utilização dos equipamentos esportivos e culturais da cidade. Nesse sentido, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 213/13**, na forma do **Substitutivo** abaixo com o intuito de aprimorar o projeto diante das informações do Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 213/13

Dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 16:00:00
Folha nº 118 do lto. 143

Processo nº 01-213/13

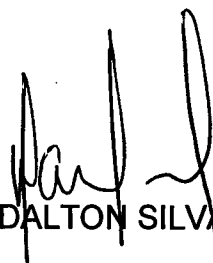
Aparecido de Almeida
RF. 10.272 SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/13**

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal e entrará em vigor A
60 dias após a data de sua publicação.

Assinado eletronicamente
em 22/10/2014

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22.10.14

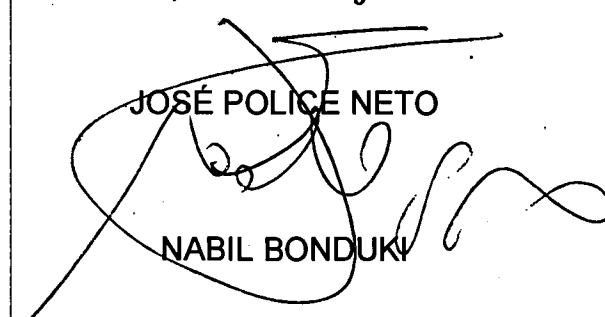

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25 / 10 / 14

Pág. 112 Col. 4

Conferido _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101.075

À Comissão de ECON
Em 11 / 11 / 14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/11/14 às 11:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Smo. Nm. CON FECHA DA
Para reletar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 25 / 11 / 14

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem em anexo _____ parte do documento(s)
e papel do _____ rubricados sob folha(s)
nº 120 e 121 Em 13/10/2015

Maria de Fátima Moreira
RF. 101.075



Folha nº 120 de 143

Processo nº 019 213/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

76/2015

PL 0213/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0213/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma (PSDB), dispõe sobre a criação das Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.

De acordo com a propositura ficam criadas as denominadas "Zonas de Segurança Urbana", as quais compreenderão o raio de 500 (quinhentos) metros ao redor dos estádios de futebol e ginásios poliesportivos do Município de São Paulo.

Serão criadas as "Zonas de Segurança Urbana" em outros locais que abranjam eventos com o número de 10.000 (dez mil) pessoas ou mais.

Depreende-se da justificativa do autor que a presente iniciativa tem como finalidade elevar os níveis de segurança do público frequentador de grandes eventos esportivos, culturais e artísticos.

O Poder Executivo foi consultado e, após análise das Secretárias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Segurança Urbana, manifestou-se desfavorável à aprovação da propositura.

Diante do exposto e ainda que pese a meritória iniciativa do nobre parlamentar autor da propositura, somos de parecer CONTRÁRIO à aprovação do projeto de lei tendo em vista que a medida é desnecessária, uma vez que dispõe sobre atribuições e competências que já estão sob a responsabilidade do Poder Executivo em suas três esferas de governo.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 11/02/2015

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RELCOM

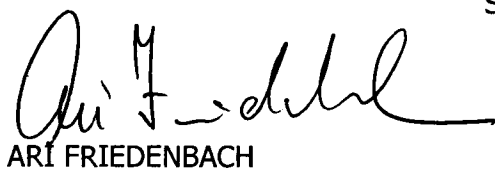


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0213/2013

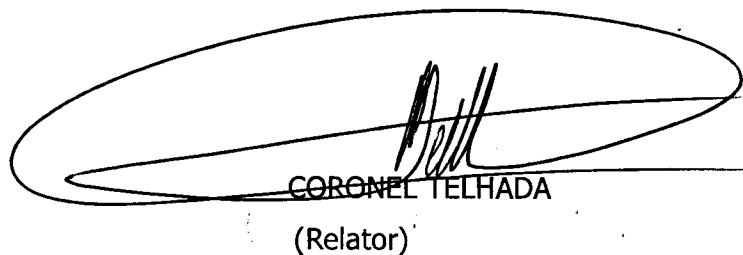
Folha nº 122 de 144
Processo nº 04-213/B
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

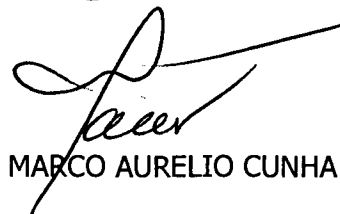
SENIVAL MOREIRA
(Presidente)

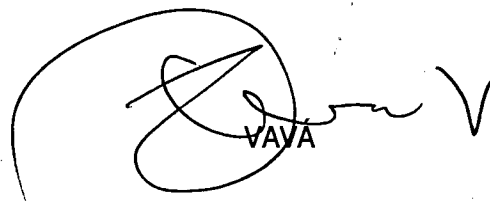

ARI FRIEDENBACH

AURÉLIO MIGUEL


ATILIO FRANCISCO


CORONEL TELHADA
(Relator)


MARCO AURELIO CUNHA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 02 / 2015
Pág. 85 Col. 4ª
Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Em 26 / 02 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 106.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 02/03/15 às 17h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora
Claudio do Souza
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05.03.2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuição ao Vereador Antônio Fomiga

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 06/05/2015

Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 122
Em 07/12/15
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



Folha nº 122 do Proc.
Nº 02-213 de 2013
João Carlos Dias Chaves
RF 11/336 - SGP.12

PAR

2271/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a criação de Zonas de Segurança Urbana e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer **favorável na forma de substitutivo**, a fim de melhor adequá-lo à manifestação do Executivo.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu **parecer contrário**.

O intuito da propositura, nas palavras do autor é "impor medidas para que os indivíduos que frequentem eventos não saiam mais de casa com a dúvida se voltarão com vida", criando um ambiente de segurança, chamado 'Zona de Segurança Urbana', nos grandes eventos que ocorrem regularmente na cidade de São Paulo.

O poder público municipal poderá a 500 metros de estádios de futebol, ginásios poliesportivos e outros locais de grandes concentrações, intensificar serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o ambulante, coibindo o comércio de produtos ilícitos, reprimir a ação de flanelinhas, viabilizar a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a facilitar a circulação dos participantes do evento em questão, providenciando quando necessária iluminação pública adequada, controle e eliminação de terrenos baldios e construções abandonadas, retirada de entulho, manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade e serviços públicos de transporte com horários alternativos. As Zonas de Segurança deverão ser delimitadas para sua correta individualização.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da CPUMMA**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/12/15.

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

QUITO FORMIGA - RELATOR

TONINHO VESPOLI

PL 213/2013

RELCOM
2427/2015

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 03, 12, 15
 172 2
 Conferido:

João Carlos das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A Comissão de Finanças e
 Orçamento
 Em 03, 12, 15

João Carlos das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 01.02.16 às 17:00
 RF

Roberto Cassia Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar.
 Seta da Comissão de Finanças e Orçamento.
 Em 02, 02, 16

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 - RF

Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
 e papel de informações reunidas 5 sob folha(s)
 nº 123 e 124 Em 28/04/16

Carmen Cristina Molavazzi
 RF, 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	123	do	148
Processo nº	01 - 213/13		
Carmen Cristina Malavazzi			
RE 11.197			

PAR
592/2016

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa criar as Zonas de Segurança Urbana, as quais compreenderão o raio de 500 (quinhentos) metros ao redor dos estádios de futebol e ginásios poliesportivos, além de outros locais que abrangerem eventos com o número de 10.000 (dez mil) pessoas no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a Prefeitura Municipal, nas áreas descritas, poderá:

- I. intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos, bem como o de cambistas;
- II. reprimir a ação de "flanelinhas", no tocante ao constrangimento causado aos motoristas a lhes pagarem a cada vez que estacionam o carro;
- III. viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com apoio da comunidade ou, ainda, da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a facilitar a circulação dos participantes do evento em questão.

De acordo com o parágrafo único do art. 3º, os serviços públicos de transporte funcionarão três horas antes do início do evento a ser realizado e duas horas após o seu término quando exceder o horário comum de funcionamento destes.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de "aprimorar o projeto diante das informações do Executivo".



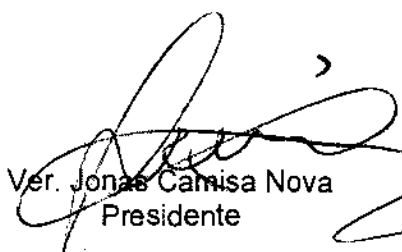
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

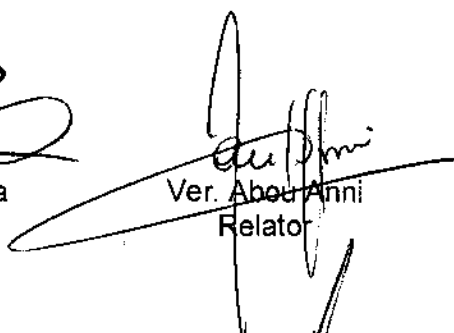
Folha nº 124 do
Processo nº 01-213/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

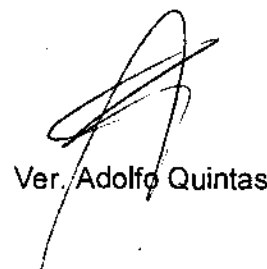
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

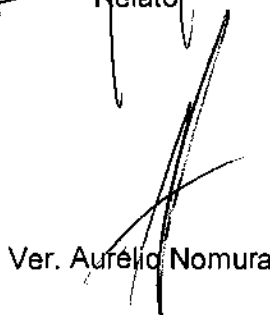
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/04/2016.

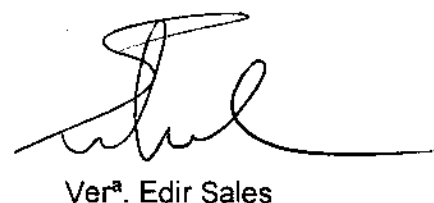

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni
Relator


Ver. Adolfo Quintas

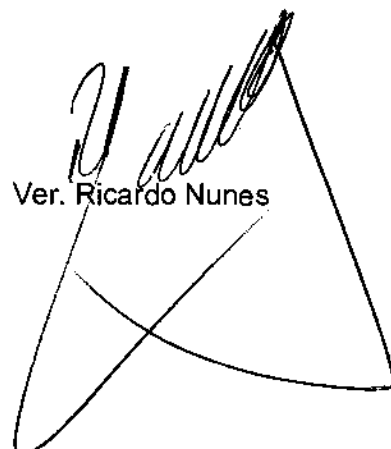

Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
608/2016

Matéria PL 213/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 04 / 16

Pág. 192 Col. 12

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16.

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12